

IRC

INTRODUÇÃO

Antes da Reforma Fiscal de 1989 a tributação do rendimento das sociedades estava, dispersa pelos diversos impostos parcelares, convertendo-se após essa data numa tributação unitária.

Em consequência foram abolidos, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Contribuição Industrial, o Imposto S/ a Industria Agrícola, o Imposto de Mais-Valias, a Contribuição Predial, o Imposto de Capitais, o Imposto Complementar e o Imposto de Selo constante da verba 134 da Tabela Geral do Imposto de Selo.

A principal inovação trazida por esta Reforma fiscal, consiste na adopção do sistema de tributação global, caracterizado pela sujeição da totalidade dos rendimentos a um único imposto. Por outro lado, na presente Reforma, o conceito de rendimento assenta na teoria de rendimento-acrécimo ou incremento patrimonial que se traduz na diferença entre o valor do património no início e no fim do período de tributação, incluindo as mais valias e outros ganhos fortuitos.

Assim, o rendimento em IRC engloba não só o resultado da actividade normal do sujeito passivo, como também toda a variação do seu património.

O IRC, foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, o qual regulou o Código do Imposto S/ o Rendimento das Pessoas Colectivas, imposto que será referido, neste trabalho, como CIRC.

Para além do CIRC e contemplando alguns aspectos específicos, existe ainda a seguinte legislação complementar:

- *Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro - que disciplina a Cobrança e os Reembolsos do Imposto Sobre o Rendimento;*
- *Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Dezembro - Plano Oficial de Contabilidade (POC)*
- *Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro - Regime das Amortizações e das Reintegrações;*
- *Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro - Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras;*
- *Decreto-Lei n.º 192/90, de 9 de Junho - Despesas confidenciais ou não documentadas e Tributações autónomas;*
- *Decreto-Lei n.º 264/92, de 24 de Novembro - Reavaliação do Activo Imobilizado Corpóreo das Empresas;*
- *Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro - Reavaliação dos Elementos do Activo Imobilizado Corpóreo das Empresas;*
- *Decreto-Lei n.º 1/99, de 4 de Janeiro - Contratos de consolidação financeira e reestruturação - Regime excepcional de dedução de prejuízos fiscais;*

- *Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro - Inventário permanente - Demonstração de resultados;*
- *Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro - Benefícios Fiscais em regime contratual - Projectos de investimento;*
- *Decreto-Lei n.º 477/99, de 9 de Novembro - Crédito Fiscal por investimento em bens do activo imobilizado. Protecção ambiental . Exercícios de 1999, 2000 e 2001.*

A Lei 30-G/2000 de 29/12, atenta à dificuldade de lidar com um número elevado de pequenos e médios contribuintes e contextos em que as práticas de evasão fiscal abundam, procede a uma nova reforma da tributação do rendimento, avançando para um regime alternativo de determinação do rendimento - o regime simplificado de tributação .

O conceito de rendimento assenta na teoria do rendimento acréscimo ou incremento patrimonial que consiste na diferença entre o valor do património no início e no fim do período de tributação, incluindo as mais-valias e outros ganhos fortuitos (ex.: subsídios não destinados à exploração ou as indemnizações).

Trata-se de uma noção extensiva do rendimento que procura tributar o rendimento real e efectivo das empresas, o que é aliás um princípio de imperativo constitucional (Art. 104.º, n. 2 da CRP).

Se atendermos às características específicas deste imposto, poderemos afirmar que se trata de um imposto:

- **Sobre o rendimento** - *por contrapartida aos impostos existentes sobre a despesa (ex.: IVA) e sobre o património (ex.: Contribuição Autárquica);*
- **Directo** - *se atendermos ao critério económico poderemos dizer que o IRC é um imposto directo na medida que incide sobre a manifestação directa ou imediata da capacidade contributiva;*
- **Real** - *porque visa a tributação dos rendimentos das pessoas colectivas sem atender à sua situação pessoal;*
- **Periódico** - *porque se renova nos sucessivos períodos de tributação, que normalmente são anuais, dando origem, conseqüentemente, a sucessivas obrigações tributárias anuais independentes umas das outras;*

- **Estadual** - porque é o Estado o sujeito activo da relação jurídico-tributária;
- **Proporcional** - já que a taxa se mantém constante, independentemente da matéria colectável apurada pelo contribuinte;
- **Global** - porque incide sobre um conjunto de rendimentos provenientes de diversas fontes;
- **Principal** - porque goza de autonomia quer ao nível normativo quer ao nível das relações tributárias concretas.

O art. 1.º do código consagra os pressupostos da incidência em IRC, dos quais a lei faz depender o surgimento da relação jurídica do imposto. Tais pressupostos são de natureza objectiva (a obtenção de rendimentos), subjectiva (por um sujeito passivo) e temporal (no período de tributação).

Artigo 1.º **Pressuposto do imposto**

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

INCIDÊNCIA

Um dos primeiros pressupostos do âmbito da sujeição pessoal é o facto de, tal como o próprio nome indica, IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, serem pessoas colectivas.

No entanto, outros requisitos são necessários à sua distinção:

- ✓ O atributo da personalidade jurídica;
- ✓ O lugar onde se situa a sua sede ou direcção efectiva.

Uma pessoa colectiva é uma organização constituída por um agrupamento de pessoas ou por um complexo patrimonial tendo em vista a prossecução dum interesse comum determinado e à qual a ordem jurídica atribui a susceptibilidade de ser titular de direitos e sujeito a obrigações.

A incidência pessoal está consignada no art. 2.º indicando no seu n.º 1 as três categorias de sujeitos passivos, ou seja quem está sujeito a imposto.

Assim, estão sujeitas a IRC:

- a) As pessoas colectivas (sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado) com sede ou direcção efectiva em território português, consideradas residentes;*
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica com sede ou direcção efectiva em território português (consideradas residentes), cujos rendimentos não sejam tributáveis directamente em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou em imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram, designadamente, as heranças jacentes, as sociedades e associações sem personalidade jurídica, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial anteriormente ao registo definitivo;*
- c) As entidades com ou sem personalidade jurídica que não tenham sede nem direcção efectiva em território português (consideradas não residentes) e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).*

A personalidade jurídica, na medida em que constitui um atributo essencial da pessoa colectiva, surge no código do IRC como um dos critérios para a definição da incidência pessoal ou subjectiva.

A par da personalidade existem outros elementos que pela sua importância na classificação das pessoas colectivas passaremos a destacar.

São eles:

- O fim;*
- O objecto.*

Os fins das pessoas colectivas podem ser:

- ✓ Desinteressados : é o caso das associações de beneficência;*
- ✓ Interessados : os quais revertem a favor dos membros da pessoa colectiva.*
 - Não económicos (desportivos, culturais, etc.) - caso das associações de recreio;*
 - Económicos - caso de qualquer sociedade.*

Os fins interessados económicos podem ainda ser, consoante se traduzam ou não na obtenção de um saldo positivo normalmente expresso em moeda e sob a forma de lucro:

- **Lucrativos** (as sociedades comerciais);*
- **Não lucrativos** (p. ex.: as associações de socorros mútuos).*

*O **objecto** é o modo de acção através do qual a pessoa colectiva prossegue os seus fins.*

Tomando como exemplo a sociedade, o seu fim é sempre lucrativo, no entanto, pelo seu objecto, entende-se que o exercício de uma actividade económica pode revestir as mais diversas naturezas embora deva ser sempre determinado pelo contrato de sociedade.

O objecto de uma sociedade, constitui um dos elementos determinantes da distinção entre sociedades comerciais e sociedades civis.

O âmbito da incidência pessoal do imposto estende-se a todas as pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva (local a partir do qual se faz a gestão global da empresa) em território português.

Assim, são sujeitos passivos de IRC, nos termos da alínea a) do artigo 2.º:

- 1. as sociedades comerciais;*
- 2. as sociedades civis sob forma comercial;*
- 3. as cooperativas;*
- 4. as empresas públicas;*
- 5. e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado,*

Artigo 2º

Sujeitos passivos

1 - São sujeitos passivos do IRC:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

2 - Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3 - Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva em território português.

1 - Sociedades comerciais

As sociedades comerciais são comerciantes, a par dos comerciantes em nome individual (art. 13.º do Código Comercial).

São sociedades comerciais as que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade:

- ❖ *Por quotas;*
- ❖ *Anónimas;*
- ❖ *Em nome colectivo;*
- ❖ *Em comandita simples;*
- ❖ *Em comandita por acções*

2 - Sociedades civis

Por exclusão de partes, as sociedades civis são aquelas que não têm por objecto a prática de actos comerciais ou de qualquer dos tipos de actividade previstos no art. 230.º do Código Comercial.

As sociedades civis podem adoptar qualquer um dos tipos societários já referidos, previstos para as sociedades comerciais. Neste caso designar-se-ão por sociedades civis sob forma comercial e estarão sujeitas ao regime do Código das Sociedades Comerciais, adquirindo, por isso, personalidade jurídica própria a partir do registo definitivo do contrato de sociedade.

As restantes são sociedades civis sob forma civil ou sociedades civis puras e regular-se-ão pelo disposto nos artigos 980º e seguintes do Código Civil, não sendo, em princípio, dotadas de personalidade jurídica e não cabendo portanto no elenco da alínea a) do art. 2.º do CIRC. Estas sociedades estarão, sujeitas ao regime de transparência fiscal.

3 - Cooperativas

As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de capital e composição variáveis, que visam através da cooperação e entajuda dos seus membros e na observância dos princípios cooperativos, a satisfação, sem fins lucrativos, das necessidades económicas, sociais ou culturais destes, podendo ainda, na prossecução dos seus objectivos, realizar operações com terceiros (art. 2.º da Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro – Código Cooperativo).

O art. 4.º do Código Cooperativo prevê como ramos do sector cooperativo: o consumo, a comercialização, a agricultura, o crédito, a habitação e construção, a produção operária, o artesanato, a pesca, a cultura, os serviços, o ensino e a solidariedade social.

O regime fiscal das cooperativas, aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999, consta da Lei 85/98 de 16 de Dezembro - Estatuto Fiscal Cooperativo, alterado por:

- ✓ DL 393/99 de 1 de Outubro
- ✓ Lei 3-B/2000 de 4 de Abril
- ✓ Lei 30-C e G/2000 de 29 Dezembro

Este estatuto aplica-se às cooperativas de 1º grau, de grau superior e às régies cooperativas, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do Código Cooperativo, e demais legislação aplicável.

O Estatuto consagra no seu art. 7.º, em matéria de IRC, um conjunto de disposições gerais, sendo de mencionar que:

- *O excedente líquido (resultado líquido) das cooperativas é apurado antes da participação económica dos membros, nos resultados;*
- *Às variações patrimoniais negativas não reflectivas no excedente líquido, quando relativas à participação económica determinada em função do trabalho fornecido pelos cooperadores à cooperativa é aplicável o regime previsto no artº 24º do CIRC, quanto às gratificações por aplicação de resultados e sem o limite nele previsto;*

- *A taxa de IRC aplicável ao resultado tributável das cooperativas é de 20%, excepto nos casos abaixo referidos, em que é aplicável a taxa normal (25%) prevista no n.º 1 do art. 80.º do CIRC:*
 - ✓ *quanto aos resultados provenientes de operações com terceiros, bem como de actividades alheias aos fins cooperativos*
 - ✓ *quando haja tributação pelo lucro consolidado*
- *A tributação autónoma das despesas confidenciais ou não documentadas, é feita à taxa de 40%, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do art.º 42.º;*
- *Os apoios e subsídios financeiros atribuídos pelo estado, como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas que tenha delegado, estão isentos de IRC;*
- *Os rendimentos resultantes de quotas pagas pelas cooperativas associadas a cooperativas de grau superior estão isentos de IRC;*
- *As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativa, podem ser consideradas como custo para efeitos de IRC, no exercício em que sejam suportadas, em valor correspondente a 120% do respectivo total;*

Podem deduzir à colecta de IRC e até à concorrência de 50% do seu valor, um crédito fiscal cooperativo correspondente às seguintes importâncias:

- ✓ *20% dos montantes investidos em elementos do activo imobilizado corpóreo, com excepção de viaturas ligeiras, mobiliário e outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados á actividade económica prosseguida*
- ✓ *20% dos montantes que revertam para a reserva legal, na parte que exceder as reversões mínimas legal ou estatutariamente exigidas.*

Assim, as cooperativas estão sujeitas a IRC, sem prejuízo das isenções que lhes aproveitam.

Contudo, as cooperativas, ainda que isentas, devem cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação fiscal e ainda:

- ❖ *Juntar ao dossier fiscal a credencial emitida pelo Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, para usufruírem dos benefícios constantes do Estatuto*
- ❖ *Organizar a contabilidade de acordo com a normalização contabilística em vigor, permitindo apurar os resultados das operações e os diferentes regimes de tributação, se os houver.*

4 - Empresas públicas

As empresas públicas são as empresas nacionalizadas e as criadas pelo Estado, com capitais próprios ou fornecidos por outras entidades públicas para a exploração de actividades de natureza económica ou social de acordo com o interesse público.

As empresas públicas são, em regra, pessoas colectivas de direito privado a não ser que a lei expressamente as qualifique de outra maneira (Bancos e Companhias de Seguros nacionalizados) ou tal resulte dos seus estatutos.

Trata-se de pessoas colectivas de tipo institucional, i.e., não são grupos organizados de pessoas mas sobretudo massas organizadas de bens.

5 - Demais pessoas colectivas de direito público ou privado

São também sujeitos passivos de IRC, por força da alínea a) do art. 2.º, as demais pessoas colectivas de direito público ou privado.

As pessoas colectivas dizem-se de direito público quando prosseguem primariamente fins de interesse público os quais se reflectem relevantemente na sua constituição ou no seu regime.

São pessoas colectivas de direito público, e como tal sujeitos passivos de IRC, entre outras:

- O Estado;
- As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- As Autarquias Locais.

Serão pessoas colectivas de direito privado, sujeitas a IRC, sem prejuízo dos benefícios fiscais que lhe sejam atribuídos, as restantes nomeadamente:

- Os Partidos Políticos;
- Sindicatos e Associações Sindicais;
- Associações Patronais.

com sede ou direcção efectiva em território português.

Estes sujeitos passivos distinguem-se dos que constam nas restantes alíneas do mesmo artigo, por reunirem cumulativamente dois requisitos:

1. Serem pessoas colectivas

Uma **pessoa colectiva** é uma organização constituída por um agrupamento de pessoas ou por um complexo patrimonial tendo em vista a prossecução de um interesse comum determinado e à qual a ordem jurídica atribui a susceptibilidade de ser titular de direitos e sujeitos de obrigações.

e

2. Terem sede ou direcção efectiva em território português.

Art. 159º do Código Civil

Sede

A **sede** da pessoa colectiva é a que os respectivos estatutos fixarem ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal.

Direcção efectiva é um conceito pelo qual se pretende designar o local onde a empresa é de facto gerida.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2º são também considerados sujeitos passivos de IRC, aqueles que obedecem cumulativamente aos seguintes três requisitos:

1. Serem entidades sem personalidade jurídica;

2. Com sede ou direcção efectiva em território português;
- e
3. Não sejam os seus rendimentos tributáveis nem em IRS nem em IRC na titularidade de pessoas singulares ou colectivas.

Fazendo remissão para o n.º 2 deste artigo poder-se-á considerar como incluídas na alínea b) designadamente:

- as heranças jacentes (diz-se jacente a herança aberta, por morte do respectivo autor, mas ainda não aceite nem declarada vaga para o Estado);
- as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidez;
- as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica;
- as sociedades comerciais e civis sob forma comercial, antes do registo definitivo do contrato constitutivo e, portanto, também sem personalidade jurídica.

O que se pretende com esta norma é qualificar como sujeitos passivos de IRC este tipo de entidades sempre que os seus rendimentos não sejam directamente tributáveis (em IRS ou IRC) na titularidade ou na esfera jurídica das pessoas que as constituem ou delas beneficiam.

A qualificação como sujeitos passivos de IRC das sociedades comerciais não regularmente constituídas nos termos do Código das Sociedades Comerciais, por exemplo., aquelas cujo contrato constitutivo não se encontre definitivamente registado, visa evitar a evasão fiscal.

Uma vez que, na ausência deste preceito, permitir-se-ia o prolongamento de situações provisórias, até ao registo definitivo, com a única intenção de as subtrair às regras de tributação das pessoas colectivas, não obstante possuírem, na maioria das vezes, uma estrutura empresarial em tudo semelhante à organização das demais sociedades comerciais.

As mesmas razões servem para o caso das pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidez, assegurando-se, por esta via, um princípio de continuidade da tributação na mesma espécie tributária que lhe vinha sendo aplicada antes da verificação daquele facto.

As associações sem personalidade jurídica sendo um conjunto de pessoas que se unem para a prossecução de fins e interesses comuns, só adquirem personalidade jurídica se se constituírem por meio de escritura pública, caso contrário ficarão sujeitas ao regime constante dos art.195.º e seguintes do Código Civil.

A alínea c) do artigo 2º qualifica ainda como sujeitos passivos de IRC, as entidades:

- com ou sem personalidade jurídica;
 - sem sede nem direcção efectiva em território português;
- e
- cujos rendimentos obtidos em território português não estejam sujeitos a IRS.

São as chamadas “entidades não residentes” que obtêm em território português rendimentos não sujeitos a IRS.

È importante referir que, para efeitos de incidência de IRC, o território português compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República Portuguesa tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas subjacentes (art. 4.º, n.º 5).

**Ofício Saída Geral 35 534 -D.S.IRC
de 16/12/98**

Condomínios

Relativamente à questão colocada pela entidade em epígrafe, informo V.Ex.^a que:

Nos termos do art. 1420.º do Código Civil, o direito de propriedade horizontal é um direito complexo, formado pela existência de um direito de propriedade plena singular e por um direito de compropriedade sobre as partes comuns do edifício.

Não existe, deste modo, qualquer património colectivo ou entidade passível de constituir um sujeito passivo autónomo.

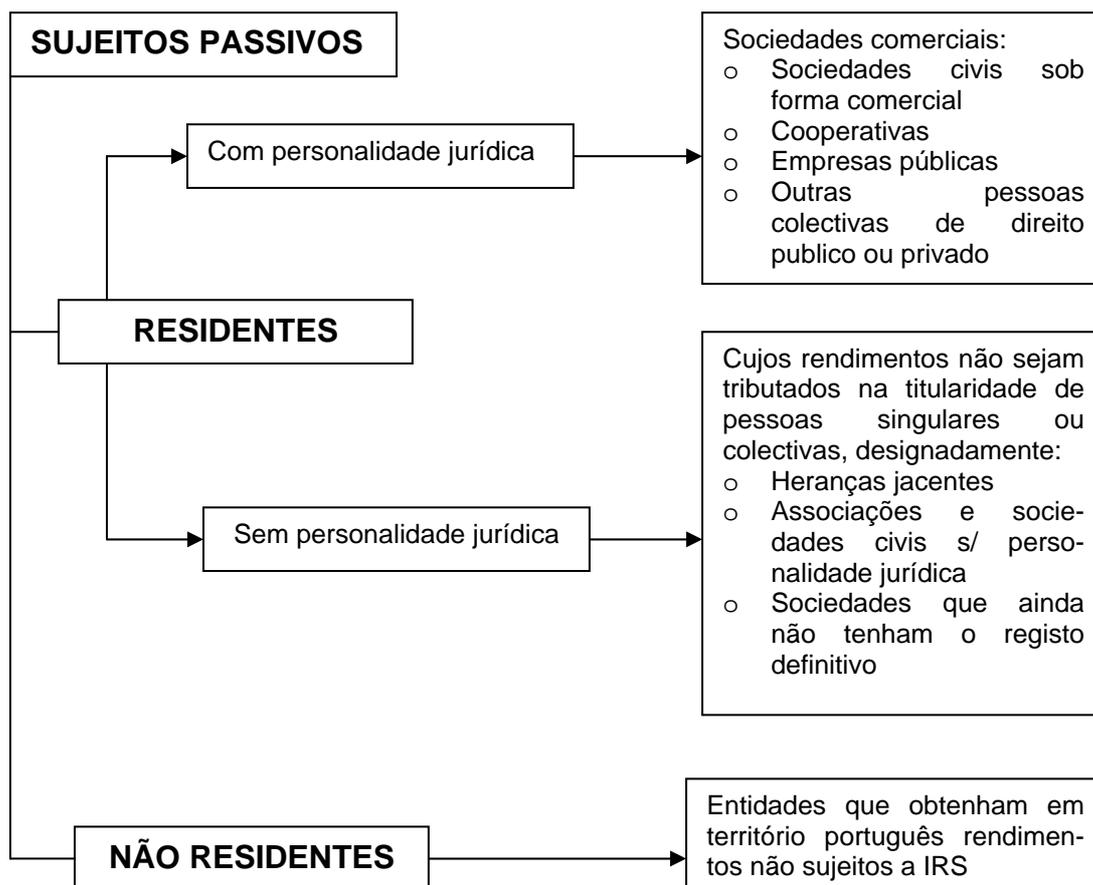
A tributação é feita unicamente na esfera dos condóminos - em IRS ou IRC consoante se trate, respectivamente, de uma pessoa singular ou colectiva - sendo os rendimentos apurados pelo condomínio a eles imputados na proporção das respectivas quotas, ou seja, do valor relativo das respectivas fracções autónomas (em percentagem ou permilagem), nos termos do art. 18.º do Código do IRS.

Informação Proc. 2124/97 DSIRC

Fiscalmente, a administração da AUGI não é susceptível de ser qualificada como sujeito passivo de IRC, face ao disposto no artigo 2º do CIRC.

Não obstante ter de apresentar a declaração de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, por exigência do artigo 8º da Lei 91/95, de 2 de Setembro, não é obrigada a apresentar Modelo 22, uma vez que não é sujeito passivo de IRC.

Quanto aos rendimentos relativos às aplicações financeiras, uma vez que pertencem em comum aos comproprietários, devem ser tributados na respectiva esfera individual, nos termos do artigo 18º do CIRS.



O âmbito da aplicação pessoal está previsto no art. 2.º, enquanto que a delimitação do objecto é feita no art. 3.º.

A obtenção de rendimentos pelos respectivos sujeitos passivos determina o nascimento da obrigação do imposto. O art. 3.º, ao definir a base tributável, procede a um recorte da incidência real do IRC distinguindo os sujeitos passivos residentes dos não residentes.

Os sujeitos passivos residentes são, por sua vez, divididos em duas categorias consoante exerçam ou não, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (considerando-se ser sempre esse o caso das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas), são tributadas em IRC pelo respectivo lucro (alínea a) do n.º 1 do art. 3.º).

O n.º 4 do artigo 3.º considera que são actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola todas aquelas que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Os restantes sujeitos passivos residentes, que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (associações e fundações), estão sujeitos a IRC pelo seu rendimento global o qual corresponde à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (alínea b) do n.º 1 do art. 3.º).

Quanto aos sujeitos passivos não residentes, há que considerar duas hipóteses:

- 1) *Ou possuem estabelecimento estável em território português e, nesse caso, o IRC incide sobre o lucro imputável a esse estabelecimento estável (alínea c) do n.º 1 do art. 3.º);*
- 2) *Ou não possuem estabelecimento estável em território português ou, possuindo-o, os rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que o IRC incidirá sobre o rendimento das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (alínea d) do n.º 1 do art. 3.º).*

Sem prejuízo do previsto nas várias Convenções Internacionais sobre dupla tributação, as entidades não residentes estão sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos obtidos em território português.

ARTIGO 3º **Base do imposto**

1 - O IRC incide sobre:

a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)

c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;

d) Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

3 - São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

4 - Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola, todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Definição de Lucro

O n.º 2 do art. 3.º fornece-nos a noção de lucro definindo-o como a diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas no código.

Trata-se de um conceito extensivo de rendimento que adopta o conceito de rendimento – acréscimo o qual abrange todo e qualquer incremento patrimonial.

Estabelecimento estável

Quanto aos sujeitos passivos não residentes, a existência ou não de estabelecimento estável em território português, constitui, como vimos, o critério de distinção daqueles sujeitos passivos para efeitos de determinação da respectiva base tributável.

O n.º 1 do art. 5.º dá-nos o conceito de estabelecimento estável como sendo qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Este conceito é alargado pelos n.ºs 2 a 6 que incluem na noção de estabelecimento estável, um local de direcção, uma sucursal, um escritório, uma fábrica, etc. e ainda outros locais ou actividades, sempre nas condições definidas naquele preceito, o qual nos seus n.ºs 7 e 8 procede ainda à delimitação negativa do mesmo conceito, excluindo expressamente as chamadas “actividades de carácter meramente preparatório ou auxiliar” e limitar a existência de estabelecimento estável nos estaleiros de construção ou montagem, aos casos em que a actividade desenvolvida ultrapasse um determinado período (6 meses).

A amplitude do conceito reflecte a importância reconhecida ao princípio da fonte em relação ao princípio da residência, na tributação dos lucros provenientes das actividades empresariais.

Para efeitos do cálculo do lucro das entidades não residentes, consideram-se imputáveis ao estabelecimento estável (n.º 3 do art. 3.º):

- *Todos os rendimentos obtidos por seu intermédio,*

e

- *Todos os outros rendimentos obtidos em território português resultantes de actividades idênticas ou similares àquelas que foram realizadas através do estabelecimento estável.*

Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável, ainda que ele exista, serão tributados, por força da alínea d) do n.º 1 do art. 3.º, nos mesmos termos dos rendimentos dos sujeitos passivos sem estabelecimento estável.

Rendimento global e rendimentos das diversas categorias do IRS

Além do lucro, o n.º 1 do art. 3.º, fixa como base do imposto:

- *O rendimento global (entidades residentes que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola) - al. b)*

- Os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS (não residentes sem estabelecimento estável em território português ou, possuindo-o os rendimentos não lhe sejam imputáveis) - al. d)

Esta distinção não é apenas terminológica. Na verdade, enquanto que no primeiro caso, e embora o rendimento global se refira igualmente aos rendimentos das diversas categorias do IRS, ele corresponde à sua soma algébrica com referência a todo o período de tributação, no segundo caso, o IRC incidirá sobre os rendimentos individualizados daquelas categorias no momento e à medida em que eles forem sendo auferidos.

Assim:

Enquanto no art. 2.º se distinguem os vários tipos de sujeitos passivos, no art. 3.º determina-se que a base de incidência do imposto não é a mesma para todos eles. Procede-se, desta forma, a uma discriminação qualitativa dos diversos sujeitos passivos em função da sua natureza específica, fazendo-se incidir o imposto sobre realidades distintas (o lucro, o rendimento global e os rendimentos das diversas categorias), consoante a especificidade do respectivo sujeito passivo.

Esta diferenciação dos sujeitos passivos e da base do imposto assume especial relevância em toda a restante estrutura do código. Discriminando, nos termos referidos, o universo de incidência do IRC, o legislador sentiu necessidade de, ao nível da arrumação sistemática do código, dar seguimento a este recorte da sujeição tributária.

Assim, foram concebidas regras próprias para os diferentes tipos de sujeitos passivos, na determinação da matéria colectável, nas taxas, na liquidação e no pagamento do IRC.

Através do DL 287/2003 de 12 de Novembro foi aditado às alíneas b) e d) do n.º 1 do art. 3.º a expressão “incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito”. Trata-se de rendimentos sujeitos a tributação, exactamente nos mesmos moldes em que os restantes rendimentos forem tributados. Esta nova sujeição a IRC decorre da exclusão destes incrementos, quando obtidos por pessoas colectivas, da base de incidência do Imposto do Selo, após a reforma deste imposto.

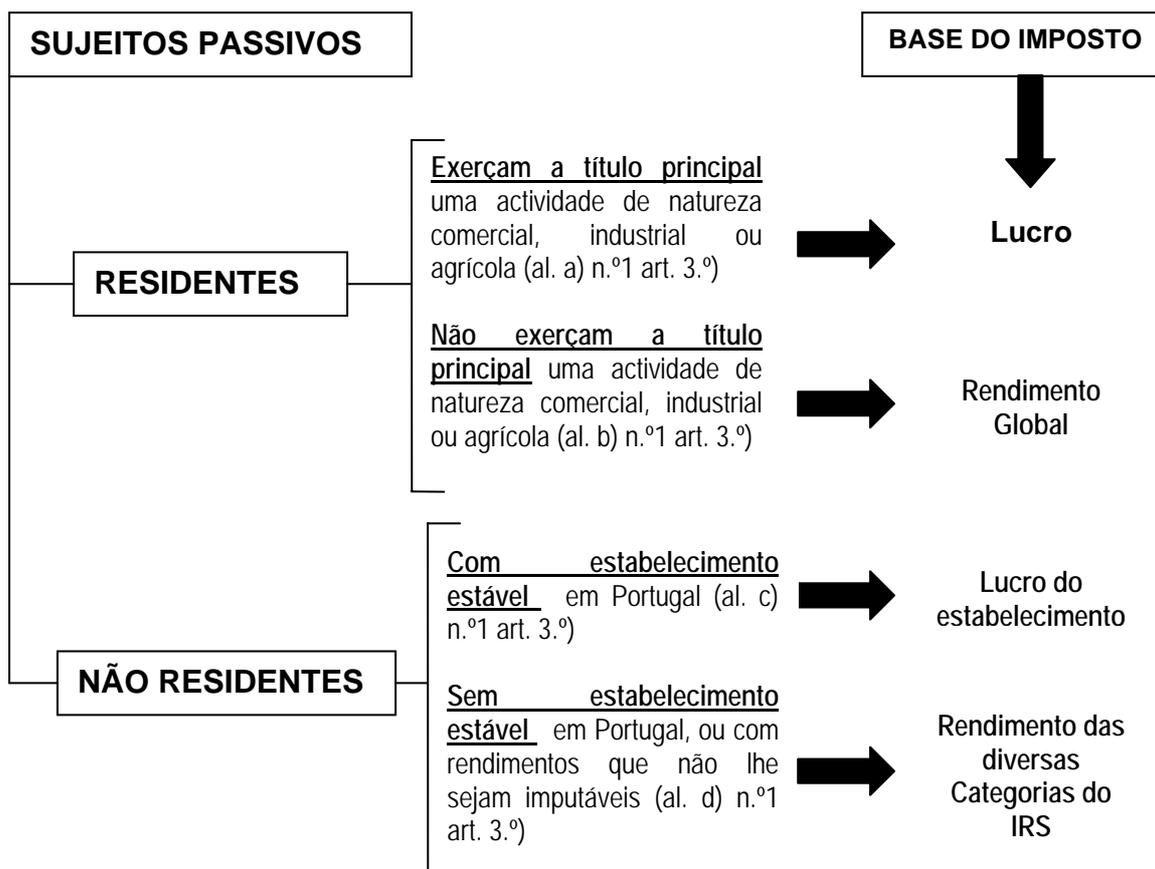
Despacho do SDGCI IR, de 21.06.04

Até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que revoga o Código do Imposto sobre as Sucessões e Doações e altera o Código do IRC, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, onde se incluem os donativos, não estavam, em geral, sujeitos a IRC, nos termos do artigo 21.º do respectivo Código, caso estivessem sujeitos ao Imposto Sobre Sucessões e Doações.

Relativamente às entidades que não exercem, a título principal, uma actividade de natureza comercial essa não sujeição decorria da não inserção, no Código do IRS, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito em qualquer das categorias de rendimentos aí consideradas, face à remissão operada pela alínea b) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRC.

Com a alteração introduzida no artigo 21.º do Código do IRC pelo citado Decreto-Lei, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito passam a concorrer para a formação do lucro tributável, considerando-se como valor de aquisição o seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo (n.º 2 do artigo 21.º).

No caso de sujeitos passivos de IRC residentes e que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, decorre do disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 3.º e do artigo 48.º, ambos do CIRC, que os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito acrescem ao rendimento global, aplicando-se para efeitos de determinação do lucro tributável o disposto no n.º 2 do artigo 21.º. No entanto, se se destinarem a financiar a directa e imediata realização dos fins estatutários daquelas entidades, os citados incrementos patrimoniais não são sujeitos a IRC, nos termos do n.º 3 do art. 49.º do respectivo Código (Despacho do SDGCI do IR, de 21.06.2004 - Proc. 739/2004).



O art. 4.º, fixa o âmbito da sujeição tributária em moldes distintos conforme os sujeitos passivos tenham, ou não, a sua sede ou direcção efectiva em território português.

Basicamente poderemos dizer que:

- ❖ os **residentes**, atento ao princípio da territorialidade, serão considerados todos os factos, incluindo os obtidos fora do território português
- ❖ os **não residentes**, submete-se a tributação apenas os rendimentos em território português

Face a esta distinção, no caso de obrigação real, é necessário identificar quais os rendimentos considerados obtidos em território português. É disso que tratam os n.ºs 3 e 4 do artº 4.º.

Assim, consideram-se obtidos em território português, para efeitos de tributação das entidades não residentes, além dos rendimentos imputáveis a estabelecimento estável situado nesse território (instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola), os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) *Os rendimentos provenientes de bens imóveis situados em território português (incluindo os ganhos da sua alienação onerosa);*
- b) *Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital (acções) e obrigações de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remissão e amortização com redução de capital e, bem assim o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artº 75º, seja considerado como mais valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;*
- c) *Rendimentos a seguir mencionados, cujo **devedor** tenha sede ou direcção efectiva em território português ou pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:*
 1. *Rendimentos provenientes da propriedade intelectual (direitos de autor e outros direitos conexos) ou da propriedade industrial (royalties), bem como da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico (know how);*
 2. *Rendimentos derivados do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;*
 3. *Outros rendimentos de aplicação de capitais (ex.: assistência técnica);*
 4. *Remunerações auferidas na qualidade de membros dos órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;*
 5. *Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos;*
 6. *Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos (comissões);*
 7. *Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras;*
 8. *Rendimentos de operações relativas a instrumentos financeiros derivados*
- d) *Rendimentos derivados do exercício, em território português da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas*
- e) *Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a:*
 1. *Direitos reais sobre bens imóveis situados em território português;*
 2. *Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal;*

3. *Partes representativas do capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direcção efectiva em território português;*
4. *Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em Portugal;*
5. *Direitos de créditos sobre entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português*
6. *Partes representativas do capital de sociedades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português e cujo activo seja predominantemente constituído por direitos reais sobre imóveis situados no referido território.*

Não serão, no entanto, considerados como obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c), ainda que sendo pagos por entidades residentes, quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora do território português relativamente à actividade exercida por seu intermédio, e bem assim quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referido no nº 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio (nº 4 do artº 4º).

ARTIGO 4º

Extensão da obrigação de imposto

1 – Relativamente às pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território português, o IRC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2 – As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território português os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

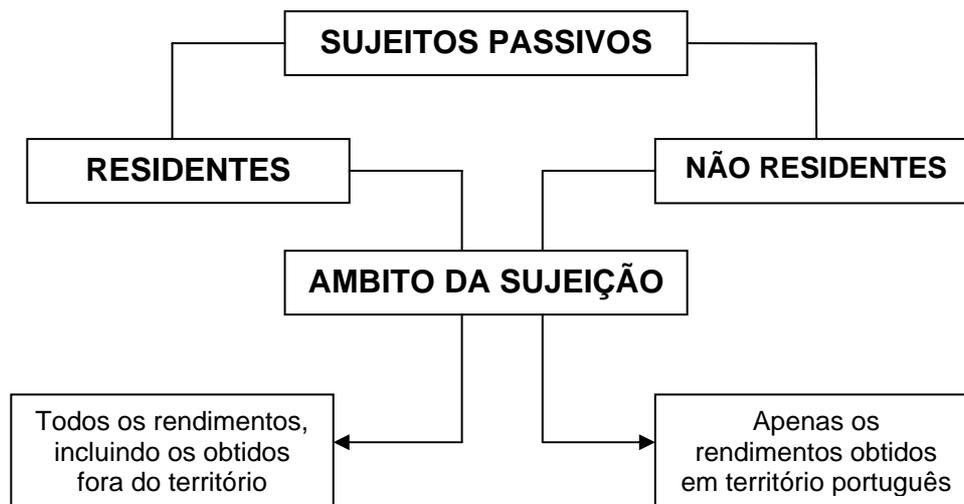
- a) Rendimentos relativos a imóveis situado no território português, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território; (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
- c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

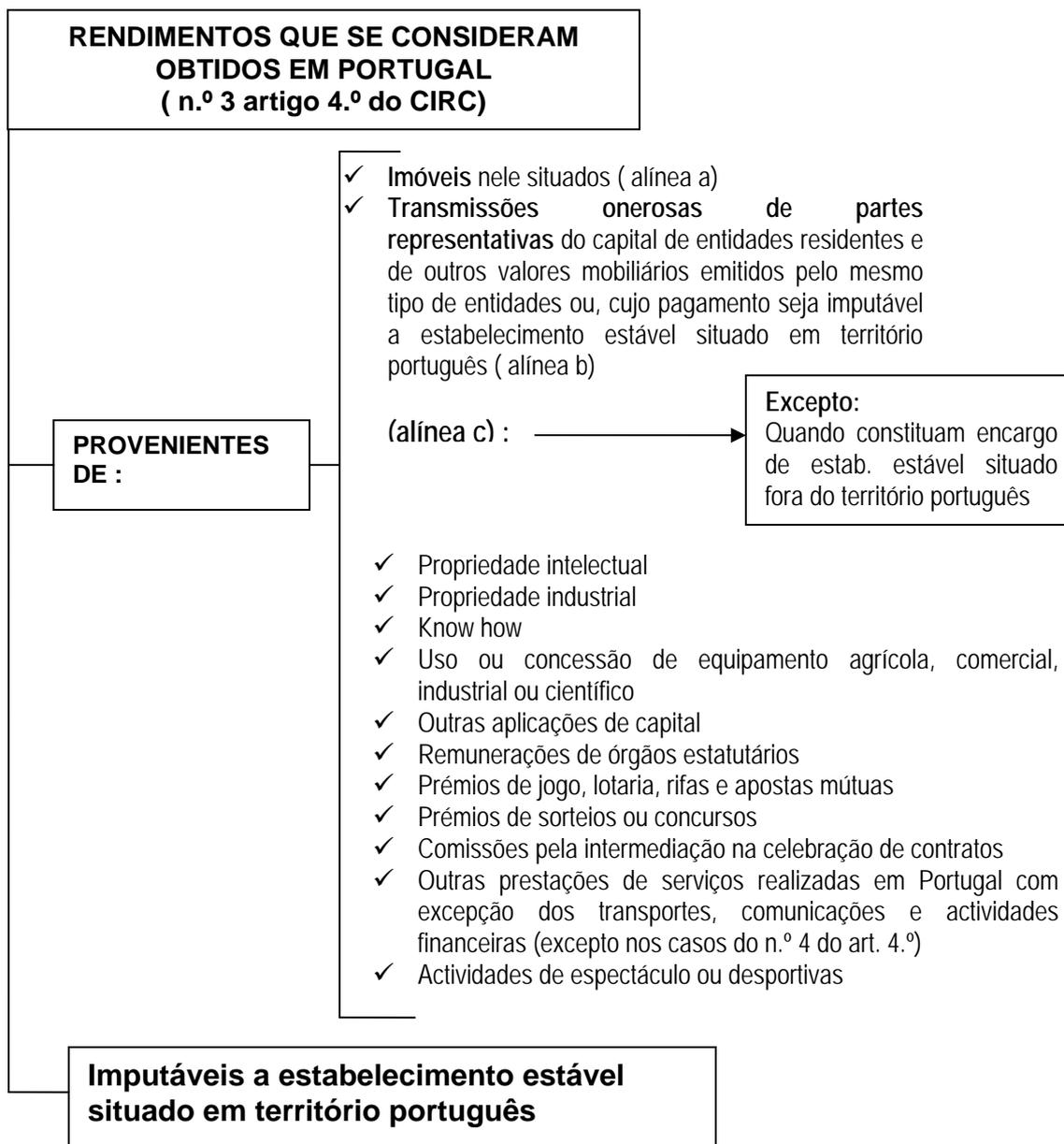
- 1) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;
 - 2) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;
 - 3) Outros rendimentos de aplicação de capitais;
 - 4) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
 - 5) Prémios de jogo, lotarias, rifas, totoloto e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos; (Redacção dada pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
 - 6) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro).
 - 7) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro).
 - 8) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados; (Aditado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro - OE)
- d) Rendimentos derivados do exercício em território português da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas. (Redacção dada pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro - OE)
- e)
- f) Incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito respeitantes a: (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)
- 1) Direitos reais sobre bens imóveis situados em território português; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)
 - 2) Bens móveis registados ou sujeitos a registo em Portugal; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)
 - 3) Partes representativas do capital e outros valores mobiliários cuja entidade emitente tenha sede ou direcção efectiva em território português; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)
 - 4) Direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos registados ou sujeitos a registo em Portugal; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)
 - 5) Direitos de crédito sobre entidades com residência, sede ou direcção efectiva em território português; (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)
 - 6) Partes representativas do capital de sociedades que não tenham sede ou direcção efectiva em território português e cujo activo seja predominantemente constituído por direitos reais sobre imóveis situados no referido território. (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)

4 – Não se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora desse território relativo à actividade exercida por seu intermédio, e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos no n.º 7 da mesma alínea, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território português, não respeitem a bens situados nesse território nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultadoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio (Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro).

5 - Para efeitos do disposto neste Código, o território português compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação portuguesa e o direito internacional, a República

Portuguesa tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.





MODELO 22

As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas;

A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:

- Entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do disposto nos n.º 6 e 7 do artigo 109.º do Código do IRC;
- Entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
- Entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo;

•
Conforme previsto na Portaria n.º 1339/2005, de 30 de Dezembro, a **declaração deve ser obrigatoriamente entregue por transmissão electrónica de dados (Internet).**

Nesse sentido deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.

Os valores negativos devem ser sempre indicados com o respectivo sinal.

A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob a condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias, findo o qual, sem que os mesmos se mostrem corrigidos, a declaração é considerada sem efeito.

A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do CIRC não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos.

Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 81.º, deve a mesma ser quantificada no campo 365 do Quadro 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.

Os sujeitos passivos devem manter actualizada a morada e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRC.

ARTIGO 110.º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1 - A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho)

2 - Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 30.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como a declaração de inscrição no registo.

3 - Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 112.º são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho)

4 - Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 8.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.

5 - Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

6 - Os sujeitos passivos de IRC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no n.º 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

ARTIGO 111.º

Declaração verbal de inscrição, alterações ou de cancelamento no registo

1 - Quando o serviço de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado. (Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho)

2 - O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º

3 - O documento comprovativo da inscrição das alterações ou do cancelamento no registo de sujeitos passivos de IRC é o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição da vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

1 e 2 - Período de Tributação e Exercício

A anualidade constitui uma regra comum às contas públicas e privadas. Do mesmo modo que o Estado elabora um orçamento anual, também as empresas têm necessidade de quantificar em períodos regulares o respectivo lucro.

Estes períodos coincidem em regra com o ano civil.

O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como por exemplo: De 2006/01/01 a 2006/12/31.

O período de tributação pode ser **inferior a um ano** nas situações previstas no n.º4 do artigo 8.º do Código do IRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado o campo respectivo, no Quadro 04.

Poderá ainda ser **superior a um ano**, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (n.º8 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 73.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.

Quando se trate de declaração apresentada por entidades **não residentes sem estabelecimento estável** que apenas obtenham rendimentos prediais e os ganhos mencionados nas alíneas b) do n.º 3 do artigo 4.º do CIRC, o período de tributação a indicar corresponde ao ano civil completo.

Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 112.º do CIRC, o período de tributação a inscrever será de 1/1 até à data da transmissão ou da aquisição do incremento patrimonial, devendo esta última ser também inscrita no campo 6 do Quadro 04.4.

No campo 2 deve ser assinalado o exercício a que respeitam os rendimentos.

Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um **período de tributação diferente do ano civil**, deverão inscrever o **ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação**.

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De _____ / ____ / ____ a _____ / ____ / ____	2
		<input type="text"/>

O art. 8.º, n.º 1 estabelece que, regra geral, o IRC é devido por cada exercício económico o qual coincidirá com o ano civil.

A correspondência do período de tributação com o ano civil, poderá deixar de adoptar-se nos seguintes casos :

- Quando se trate de entidades não residentes com estabelecimento estável em território português (n.º 2 do artigo 8.º do CIRC);

- *Quando razões de ordem económica o justificarem, e os interessados o requeiram. Tal faculdade será concedida pelo Ministro das Finanças (n.º 3 do artigo 8.º do CIRC).*

ARTIGO 8.º N.º 2 e 3

2 - As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios imediatos.

3 - O Ministro das Finanças pode, a requerimento dos interessados, a apresentar com a antecedência mínima de 60 dias contados da data do início do período anual de imposto pretendido, tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, e nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justificarem.

Circular 4, de 20/02/2006 - DSIRC

Código do IRC

Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro

Considerando que, após as alterações introduzidas ao artigo 8º do Código do IRC pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro, a opção por um período especial de tributação ou pelo regresso ao período de tributação coincidente com o ano civil deve ser efectuada, na maioria das situações, através de comunicação à DGCI, e que têm sido suscitadas dúvidas quanto à forma dessa comunicação, foi, por despacho de 13/02/2006 de Sua Excelência o Secretário de Estado dos assuntos Fiscais, determinada a divulgação das seguintes instruções:

1. O n.º 2 do artigo 8º do Código do IRC prevê a possibilidade de as pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português e que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, optarem por um período de tributação diferente do ano civil.

2. Esta opção não carece de autorização prévia, sendo apenas necessária a sua comunicação atempada à DGCI, através da entrega:

- Da Declaração de Inscrição no Registo/Início de Actividade (n.º 4 do artigo 110º do Código do IRC) quando se pretender a adopção do período especial de tributação desde o início de actividade; ou,
- Da Declaração de Alterações (n.º 5 do artigo 110.º do Código do IRC), quando, posteriormente ao início de actividade, se pretender adoptar um período especial de tributação ou passar de um período especial de tributação para outro período da mesma natureza.

3. Nos casos em que, após ter decorrido o período mínimo de cinco exercícios completos com um período especial de tributação, se pretender regressar ao período de tributação coincidente com o ano civil, os sujeitos passivos devem sempre comunicar tal facto, através da entrega da Declaração de Alterações (nº 5 do artigo 110º do Código do IRC), não sendo relevante, para este efeito, o facto de a adopção do período especial de tributação ter dependido ou não de autorização ministerial.

4. Para efeitos da contagem do prazo para a entrega da Declaração de Alterações a que se refere o n.º 5 do art.º 110º do Código do IRC, deve considerar-se como *data da alteração* a data do primeiro dia do novo período de tributação.

5. A nova redacção do n.º 2 do artigo 8º do Código do IRC é de aplicação imediata (conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro). Assim, a Declaração de Alterações deverá ser apresentada relativamente às situações em que o primeiro dia do período especial de tributação adoptado ocorra após a entrada em vigor daquele diploma, ou seja, depois de 12.12.2005, para o Continente, e de 22.12.2005, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 8.º do Código do IRC – aquelas em que a adopção de um período especial de tributação carece de autorização ministerial – o prazo para a apresentação do requerimento, previsto na mesma norma, apenas é aplicável aos pedidos apresentados após 01.01.2006, conforme determina a alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro.

7. Porém, tendo em conta a proximidade da data de publicação deste diploma e a data a partir da qual se aplica o prazo mínimo para a apresentação do requerimento em causa, devem considerar-se tempestivos os pedidos apresentados em Janeiro e Fevereiro do corrente ano relativos a períodos especiais de tributação cujo início se reporte a 1 de Fevereiro ou a 1 de Março de 2006.

8. Enquanto não forem disponibilizados novos modelos declarativos devidamente adaptados à possibilidade de opção por um período especial de tributação ou regresso ao período de tributação coincidente com o ano civil, os sujeitos passivos devem exercer essa opção e inscrever o respectivo período de tributação no Quadro 40 – "Observações", da Declaração de Inscrição no Registo/Início de Actividade ou de Alterações, a qual deve ser remetida pelos Serviços Locais de Finanças à Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes para recolha posterior.

Quando o período de tributação fôr coincidente com o ano civil, o exercício é o correspondente ao período em causa.

O período de tributação será inferior a um ano nos casos que inteiramente o justifiquem, como sejam :

- *no exercício do início de actividade;*
- *no exercício de cessação de actividade;*
- *no exercício em que seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido,*

e noutros casos que vêm enumerados no n.º4 do artigo 8.º do CIRC.

ARTIGO 8.º N.º 4

4 - O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- No exercício do início de tributação, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;
- No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- No exercício em que, de acordo com o n.º 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO - ANO DE INÍCIO

EXEMPLO

A Firma Y, Lda apresentou no Serviço de Finanças a declaração de início de actividade, na qual declarou ir iniciar a mesma em 15/09/2006.

Como deverá preencher o Quadro 1 da declaração Modelo 22 de 2006?

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De 2006 09 / 15 a 2006 12 / 31	2
		2 0 0 6

Deverá também preencher o campo 7 do Quadro 04.4.

4		DECLARAÇÕES ESPECIAIS									
Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação								
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração							
			4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>							
Data da cessação	6 <table border="1"> <tr> <td>Ano</td> <td>Mês</td> <td>Dia</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		Ano	Mês	Dia				Declaração do exercício do início de tributação	7 <input checked="" type="checkbox"/>	
Ano	Mês	Dia									

O período de tributação poderá ser superior a um ano, tratando-se de sociedades ou outras entidades em liquidação, caso em que terá normalmente a duração desta, desde que não ultrapasse 3 anos.

O n.º 5 do art. 8.º define o momento em que se verifica a **cessação de actividade** para efeitos do IRC:

Entidades residentes:

- ❖ Na data do encerramento da liquidação;
- ❖ Na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas;
- ❖ Na data em que a sede ou direcção efectiva deixem de situar-se em território português;
- ❖ Na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado;

- ❖ Na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto.

Entidades não residentes

- ❖ Na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável;
- ❖ Na data em que deixarem de obter rendimentos em território português.

Quando os Sujeitos Passivos tenham adoptado um período diferente do ano civil, deverão considerar como ano do exercício aquele em que se integre o **primeiro dia do período de tributação**.

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO DIFERENTE ANO CIVIL EXEMPLO

A sociedade X, Lda, optou por um período de tributação, compreendido entre o dia 01/04 e 31/03, opção esta verificada em 2006.

Questão : Quantas declarações deverá apresentar e quais os exercícios a que correspondem?

R: A sociedade X, Lda, terá que apresentar, relativamente ao exercício de 2006, duas declarações com os seguintes períodos de tributação:

a) de 01/01/2006 a 31/03/2006 considerando como - exercício de 2006 (um dos casos em que o período de tributação é inferior a um ano) e assinalando Campo 4 do Quadro 4.

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De <u>2006</u> / <u>01</u> / <u>01</u> a <u>2006</u> / <u>03</u> / <u>31</u>	2
		<u>2</u> <u>0</u> <u>0</u> <u>6</u>

4						DECLARAÇÕES ESPECIAIS		
Declaração do Grupo			Declaração do período de liquidação		Declaração do período de cessação		Declaração com período especial de tributação	
1 <input type="checkbox"/>			2 <input type="checkbox"/>		3 <input type="checkbox"/>		Antes da alteração	
							4 <input checked="" type="checkbox"/>	
							Após a alteração	
							5 <input type="checkbox"/>	
Data da cessação			6		Ano		Mês	
					Dia		Declaração do exercício do início de tributação	
							7 <input type="checkbox"/>	

b) de 01/04/2006 a 31/03/2007 - considerada também como exercício de 2006, mas assinalando o campo 5 do Quadro 04.

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De <u>2006</u> / <u>04</u> / <u>01</u> a <u>2007</u> / <u>03</u> / <u>31</u>	2
		<u>2</u> <u>0</u> <u>0</u> <u>6</u>

4						DECLARAÇÕES ESPECIAIS		
Declaração do Grupo			Declaração do período de liquidação		Declaração do período de cessação		Declaração com período especial de tributação	
1 <input type="checkbox"/>			2 <input type="checkbox"/>		3 <input type="checkbox"/>		Antes da alteração	
							4 <input type="checkbox"/>	
							Após a alteração	
							5 <input checked="" type="checkbox"/>	
Data da cessação			6		Ano		Mês	
					Dia		Declaração do exercício do início de tributação	
							7 <input type="checkbox"/>	

c) o próximo exercício (2007) corresponderá ao período compreendido entre 01/04/2007 e 31/03/2008, continuando a assinalar o campo 5 do Quadro 04.

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	De <u>2007</u> / <u>04</u> / <u>01</u> a <u>2008</u> / <u>03</u> / <u>31</u>	2 <u>2007</u>

4	DECLARAÇÕES ESPECIAIS				
	Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação	
	1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração	Após a alteração
				4 <input type="checkbox"/>	5 <input checked="" type="checkbox"/>
	Data da cessação	Ano Mês Dia			Declaração do exercício do início de tributação
	6 <input type="text"/>	<input type="text"/>			7 <input type="checkbox"/>

**Ofício Circulado 40 592, DSIRC
1998-Jul-20**

Adopção de um período de tributação diferente do ano civil (1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte)

A alteração do período de tributação solicitado por V. Ex.as. mereceu deferimento por meu despacho de 98.07.10, proferido por subdelegação, devendo o início do novo período de tributação ser aplicado a partir de 98.07.01, devendo ser mantido, pelo menos, nos cinco exercícios imediatos, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Código do IRC.

Relativamente ao período de transição que decorre entre 01 de Janeiro de 1998 e o dia que antecede o início do novo período de tributação, deverão V.Ex.as apresentar a declaração Mod. 22 conforme o previsto no n.º 2 do artigo 96.º do Código do IRC, e observar os seguintes procedimentos que lhes sejam aplicáveis:

1. Elaborar inventários de situação, dos elementos activos e passivos na data do termo do período.
2. Periodificar as reintegrações e amortizações de acordo com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.
3. Registar as provisões que correspondam a depreciações dos activos e a perdas ou encargos potenciais.
4. Atender à especialização dos custos e proveitos.
5. Efectuar os pagamentos por conta cuja obrigação ocorra de acordo com os prazos previstos no n.º 1 do artigo 82.º do CIRC, dentro do período de tributação em causa.

No primeiro exercício anual deverão V. Ex.as efectuar os pagamentos por conta, conforme determina o art. 82.º do CIRC, tendo, no entanto em consideração que o último exercício que servirá de base para o cálculo dos montantes a pagar foi inferior

a 12 meses, torna-se necessário converter a correspondente colecta numa base anual, para então proceder em conformidade com o disposto no art. 83.º do CIRC.

Quando se verificar a situação “Período de Tributação diferente, proveniente de Declaração de liquidação” considera-se como ano de exercício o correspondente ao último dia do período de tributação.

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO DIFERENTE – DECLARAÇÃO LIQUIDAÇÃO

EXEMPLO:

Data de Dissolução = 01/06/2004

Data de Cessação = 31/08/2006

01	PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO	EXERCÍCIO
1	Data da dissolução Data da Cessação De 2004 / 06 / 01 a 2006 / 08 / 31	2 2 0 0 6

4	DECLARAÇÕES ESPECIAIS				
	Declaração do Grupo	Declaração do período de liquidação	Declaração do período de cessação	Declaração com período especial de tributação	
	1 <input type="checkbox"/>	2 <input checked="" type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	Antes da alteração 4 <input type="checkbox"/>	Após a alteração 5 <input type="checkbox"/>
	Data da cessação 6			Declaração do exercício do início de tributação 7 <input type="checkbox"/>	
		Ano	Mês	Dia	
		6			

NOTA: Verificar sempre a correspondência entre o período de tributação indicado e o respectivo exercício a que respeita a declaração (Quadro 01)

QUADRO 02

Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável

Este campo é preenchido automaticamente de acordo com o código do Serviço de Finanças do sujeito passivo constante do cadastro.

02 ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTAB. ESTÁVEL	
SERVIÇO DE FINANÇAS	1
	CÓDIGO

A sede da pessoa colectiva é aquela que os respectivos estatutos designem ou, na falta de designação, o lugar em que funciona a administração principal (art. 159.º do Código Civil).

Nas sociedades comerciais, a designação da sede em local concretamente definido é um dos elementos obrigatórios do contrato de sociedade (cfr. art. 9.º n.º 1 alínea e) do Código das Sociedades Comerciais).

Em alternativa à sede, o CIRC elegeu a direcção efectiva como elemento de conexão determinante para a sujeição a imposto sempre que ela se situe em território português.

Direcção efectiva é um conceito pelo qual se pretende designar o local onde a empresa é de facto gerida, por exemplo, o lugar onde são praticados os actos mais importantes de gestão global da empresa, tais como reuniões, assembleias, etc. ou até mesmo o próprio lugar de residência dos seus administradores.

*Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do CIRC, considera-se **estabelecimento estável** qualquer instalação fixa ou representação permanente através das quais seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.*

São tratados como estabelecimento estável, as explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias, bem como as minas, os poços de petróleo ou de gás, as pedreiras ou quaisquer outros locais de extracção de recursos naturais, situados em território português (n.º2 a 5 do artigo 5.º do CIRC).

Considera-se ainda, a existência de estabelecimento estável, quando as entidades com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território português (e cujos rendimentos nele obtidos não estejam isentos de IRS) exerçam neste território a sua actividade através de empregados ou de outro pessoal contratado para esse efeito.

Artigo 5.º

Estabelecimento estável

1 - Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

2 - Incluem-se na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições estipuladas no número anterior:

- a) Um local de direcção;
- b) Uma sucursal;
- c) Um escritório;
- d) Uma fábrica;
- e) Uma oficina;
- f) Uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situado em território português.

3 - Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, as actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os mesmos ou as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais só constituem um estabelecimento estável se a sua duração e a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

4 - Para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro, individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

5 - Em caso de subempreitada, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade por um período superior a seis meses.

6 - Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa, que não seja um agente independente nos termos do n.º 7, actue em território português por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.

7 - Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território português pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

8 - Com a ressalva do disposto no n.º 3, a expressão «estabelecimento estável» não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar a seguir exemplificadas:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

9 - Para efeitos da imputação prevista no artigo seguinte, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território português obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

QUADRO 03

Identificação do sujeito passivo e características do Sujeito Passivo

Deverá ser assinalado o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.

Os sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos:

- Tratando-se de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o campo 5 - redução de taxa.
- Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal serão assinalados em simultâneo, os campos 1 e 7, ou os campos 6 e 7, caso

se trate de uma sociedade de profissionais, sujeita ao regime simplificado e enquadrada na transparência fiscal.

- Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades deverão assinalar em simultâneo os regimes 1 e 8, indicando, no campo respectivo, o NIF da sociedade dominante.
- Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado que beneficiem de incentivos fiscais à interioridade deverão assinalar em simultâneo os regimes 5 e 6.

03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO							
1 DESIGNAÇÃO	2 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)						
3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO							
Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola						
Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável						
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>						
3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>						
4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da Sociedade Dominante
1 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>

CAMPOS 1 e 2

Destinam-se à identificação do sujeito passivo com indicação do nome ou denominação de acordo com o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo também o respectivo número de identificação fiscal de pessoa colectiva (NIPC) no campo 2.

Este Quadro é preenchido automaticamente pelo sistema de recepção de declarações electrónicas.

3 - Tipo de Sujeito Passivo

Deverá ser assinalado com X o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.

A **posição 1** destina-se a ser assinalada pelas pessoas colectivas e outras que exerçam a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e tenham sede ou direcção efectiva em Portugal (considerando-se ser sempre esse o caso das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas).

O n.º 4 do art. 3.º considera que são actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola todas aquelas que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO	
Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola
Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
1 <input checked="" type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>
3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>

A **posição 2** deve ser assinalada pelas pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em Portugal que exercem actividades comerciais, industriais e agrícolas a título acessório (associações e fundações).

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável	
1 <input type="checkbox"/>	2 <input checked="" type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS DAS ENTIDADES QUE NÃO EXERCEM A TÍTULO PRINCIPAL ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA

Introdução

As obrigações declarativas das entidades que não exercem a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, têm conhecido diferentes estádios ao longo da vigência do Código do IRC, particularmente no que respeita à obrigatoriedade de apresentação da declaração periódica de rendimentos (modelo 22).

As sucessivas alterações do texto legal têm suscitado fundadas dúvidas nestes sujeitos passivos, pelo que é objectivo do presente texto sistematizar as obrigações declarativas destas entidades.

1. Resenha legislativa

Tal como se referiu, as obrigações declarativas destes sujeitos passivos conheceram diferentes situações ao longo do tempo:

- a) na redacção inicial do Código do IRC, o nº5 do artigo 94º determinava que a obrigação de entrega da declaração periódica de rendimentos abrangia também as entidades isentas temporariamente de IRC;
- b) com a redacção introduzida pela Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro, com a declaração de rectificação nº 2/95, de 15 de Abril, esta obrigação passou a abranger também as entidades isentas definitivamente desde que estivessem sujeitas a uma qualquer tributação autónoma;
- c) o Decreto-Lei nº 7/96, de 7 de Fevereiro, determinou que aquela obrigação deixasse de abranger as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não obtivessem rendimentos no período de tributação, ou obtendo-os, os mesmos beneficiassem de isenção definitiva, ainda que a mesma não incluísse os

- rendimentos de capitais, excepto, em qualquer dos casos, quando existissem rendimentos sujeitos a uma qualquer tributação autónoma;*
- d) *a Lei nº 52-C/96, de 27 de Dezembro, acrescentou apenas que as pessoas colectivas de mera utilidade pública, isentas nos termos do disposto no artigo 9º do Código do IRC, também estariam sujeitas à entrega da declaração periódica de rendimentos;*
 - e) *finalmente, a Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro passou a determinar que a obrigação referida na alínea b) do nº 1 do referido artigo, não passaria a abranger as entidades isentas nos termos do artigo 8º do Código do IRC, ainda que auferissem rendimentos de capitais, excepto quando existissem situações de sujeição a uma qualquer tributação autónoma;*

Assim, as entidades isentas de IRC nos termos de qualquer disposição legal, que não seja o actual artigo 9º do Código do IRC, ficariam obrigadas a entregar a declaração periódica de rendimentos.

Através da circular 14/99, da DGCI, foi esclarecido que a obrigação declarativa constante do nº 5 do ex-artigo 94º do Código do IRC, para as entidades que, anteriormente à alteração que lhe foi introduzida pela Lei nº 87-B/98, não estavam obrigadas ao seu cumprimento, só produziria efeitos a partir do exercício de 1999, sendo assim obrigatória a entrega da declaração a partir do exercício de 2000.

2. Novo quadro legal

No ano de 2000, as obrigações declarativas dos sujeitos passivos de IRC foram divididas em duas declarações:

- a) *a declaração modelo 22 de IRC destinada a servir de base à liquidação do imposto;*
- b) *a declaração anual (comum ao IRS, IRC e IVA) com objectivos de natureza estatística e de controlo inspectivo, tendo sido ainda adicionado posteriormente um anexo relativo a Imposto do Selo;*

Considerando que não faria sentido manter a obrigação de entrega da declaração periódica de rendimentos para as entidades isentas de IRC, o Decreto-Lei nº 55/2000, de 14 de Abril, que introduziu no Código do IRC o novo sistema declarativo, alterou de novo o regime de obrigatoriedade de apresentação da declaração periódica de rendimentos. A redacção actual do nº 6 do artigo 109º do referido Código, é a seguinte:

“ A obrigação a que se refere a alínea b) do nº 1 não abrange, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma, as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola:

- a) *não obtenham rendimentos no período de tributação;*
- b) *obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais;*
- c) *apenas auferam rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no nº 3 do artigo 80º.”*

Para além da dispensa da entrega da declaração modelo 22, para as entidades que estejam naquelas condições, também se dispensa a apresentação de um conjunto de documentos que antes acompanhavam a declaração periódica de rendimentos, os quais agora deverão integrar o processo de documentação contabilística e fiscal, previsto no artigo 121º do Código do IRC, o qual, em regra, deverá ser mantido no domicílio do sujeito passivo.

As alterações referidas conduziram também à criação de uma declaração anual de informação contabilística e fiscal, de entrega obrigatória, até final do mês de Junho, mesmo para os sujeitos passivos isentos.

Esta declaração deverá ser composta, quanto ao IRC, pelos anexos D, quando existam rendimentos tributáveis de uma dada actividade acessória e pelo anexo F, caso usufruam de benefícios fiscais ou rendimentos isentos.

Cabe aqui referir, por se tratar de uma questão frequentemente colocada, que os rendimentos provenientes de quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários, consideram-se rendimentos não sujeitos a IRC, nos termos do nº 3 do artigo 49º do respectivo Código, sendo indicados no campo F115 – outros, do Anexo F.

Deverão, ainda, entregar o anexo J, caso tenham efectuado pagamentos de rendimentos objecto de retenção na fonte, e, quanto ao IVA, os anexos L, sempre no caso da existência de uma dada actividade acessória, e eventualmente os anexos O e P (mapas recapitulativos).

3. Obrigações contabilísticas

As entidades que obtenham rendimentos de actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, auferidos a título acessório, são obrigados a dispor de técnico oficial de contas e conseqüentemente, as respectivas declarações devem ser assinadas pelo mesmo e pelo representante legal da entidade, devendo ser colada a vinheta do técnico oficial de contas no original destinado à administração fiscal, quando apresentadas no tradicional suporte de papel.

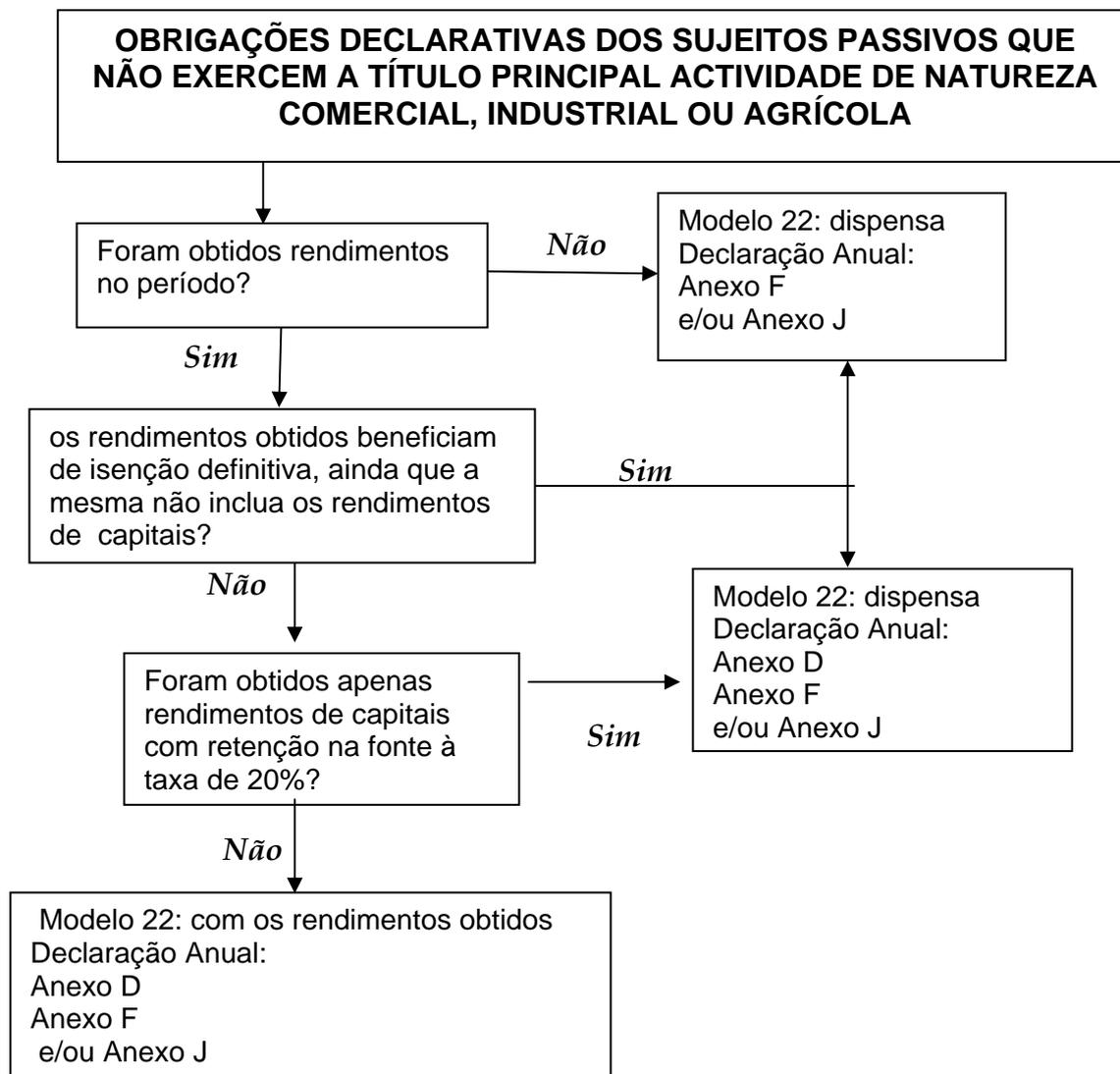
A obrigação de dispor de técnico oficial de contas deriva do preceituado no artigo 3º do Decreto-Lei nº 452/99, de 5 de Novembro, estando igualmente prevista no nº 2 do artigo 116º do Código do IRC.

Não existindo tais rendimentos, devem ser organizados os registos a que se refere o regime simplificado de escrituração, previsto no nº 1 do mesmo artigo:

- a) registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRS;*
- b) registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;*
- c) registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias;*

Apesar de a lei não apresentar nenhum modelo oficial para estes registos, competindo, portanto, ao sujeito passivo a definição da sua estrutura e organização, impõe contudo a

sua apresentação, antes de utilizados, no Serviço de Finanças respectivo, com vista à sua autenticação.



Caso prático

O “Clube dos Amigos do Livro” é uma associação cultural que tem por objectivo a promoção de actividades culturais de divulgação literária, nomeadamente colóquios. Nas suas instalações, possui um pequeno bar que é explorado directamente pela associação.

No ano de 2002, os seus registos contabilísticos evidenciam os seguintes rendimentos brutos:

- quotizações de associados: € 3.000,00;
- rendimentos das actividades culturais: € 2.000,00;
- receitas do bar: € 10.000,00;

Estão também registados os seguintes custos:

- custos específicos do bar: € 8.000,00;

- custos comuns: € 1.200,00;

A entidade é sujeito passivo de IRC, por força do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do CIRC.

Como se trata de um sujeito passivo que não exerce a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, o IRC incide sobre o rendimento global, conforme alínea b) do nº 1 do artigo 3º do CIRC, o qual corresponde à soma algébrica dos rendimentos líquidos das diversas categorias, determinados nos termos do IRS (nº 1 do artigo 48º do CIRC).

Os rendimentos das actividades culturais estão isentos nos termos do nº 1 do artigo 11º do CIRC, o mesmo não acontecendo aos rendimentos do bar, que se encontram excluídos da isenção por força do nº 3. Por outro lado, as quotizações dos associados não estão sujeitas a imposto, conforme prevê o nº 3 do artigo 49º do CIRC.

Determinação do rendimento global:

receitas brutas do bar.....	€ 10.000,00
custos do bar.....	€ 8.000,00
rendimento líquido.....	€ 2.000,00
custos comuns.....	€ 800,00
materia colectável de IRC.....	€ 1.200,00

imposto a pagar: € 1.200,00 X 20% = € 240,00.

Notas:

- a) a taxa do IRC é 20%, conforme nº 4 do artigo 80º do CIRC;
- b) os rendimentos do bar poderiam beneficiar da isenção prevista no nº 1 do artigo 52º do EBF, caso não excedessem € 7.481,97;
- c) demonstração dos cálculos dos custos comuns, determinados de acordo com a alínea b) do nº1 e nº 2 do artigo 49º do CIRC:
(€ 1.200,00 X € 10.000,00 : € 15.000,00 = € 800,00)

Preenchimento da Declaração Modelo 22:

Quadro 09:

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL							
(transporte do Q.07)	Cód	Regime geral	Cód Com redução de taxa	Cód Com isenção	Cód.	Regime simplificado	
1 PREJUÍZO FISCAL	301		312	323			
2 LUCRO TRIBUTÁVEL	302		313	324	400		
<i>Regime Especial dos Grupos de Sociedades</i>							
Soma algébrica dos Resultados Fiscais			Lucros distribuídos (n.º 2 do art.64º)		Valor Líquido		
	380		381		382		
PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 47.º do CIRC)	EXERCÍCIO N-6	303	314	325	401		
	EXERCÍCIO N-5	304	315	326	402		
	EXERCÍCIO N-4	305	316	327	403		
	EXERCÍCIO N-3	306	317	328	404		
	EXERCÍCIO N-2	307	318	329	405		
	EXERCÍCIO N-1	308	319	330	406		
3 DEDUÇÕES:	309		320	331	407		
Prejuízos fiscais deduzidos							
Benefícios fiscais	310		321	332	408		
4 MATÉRIA COLECTÁVEL (2 - 3)	311		322	333	409		
			1.200,00				
Acréscimo à matéria colectável (lucro consolidado) Só aplicável para exercícios anteriores a 2001			345				

Quadro 10:

10		CÁLCULO DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal [(311+345) x taxa]	347		
Imposto à taxa reduzida (322 ou 409 x taxa 348 20 %)	349	240,00	
Imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores (Campo 11 do Quadro 07 do Anexo A)	350		
Imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira (Campo 13 do Quadro 07 do Anexo A)	370		
COLECTA (347 + 349 + 350+ 370)			351
DEDUÇÕES: Dupla tributação económica (art. 84.º) <i>Só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>	352		
Dupla tributação internacional (art. 85.º)	353		
Contribuição Autárquica (art. 86.º) <i>Só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>	354		
Benefícios fiscais	355		
Pagamento especial por conta (art. 87.º)	356		
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 356)			357
IRC LIQUIDADO (351 - 357) ≥ 0			358
Retenções na fonte	359	240,00	
Pagamento por conta (art. 97.º)	360		
IRC A PAGAR (358 - 359 - 360) > 0			361
IRC A RECUPERAR (358 - 359 - 360) <			362
IRC de exercícios anteriores	363		
Derrama	364		
Tributações Autónomas	365		
Juros compensatórios	366		
Juros de mora	369		
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 362) +363+364+365+366+369] >			367
TOTAL A RECUPERAR [(- 362) +363+364+365+366+369] <			368

- não há lugar a derrama;
- poderão existir tributações autónomas (previstas no nº 2 e 7 do artigo 81º do CIRC);

(nota: os sujeitos passivos que não exercem a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não preenchem o Quadro 07 da declaração modelo 22)

Preenchimento da Declaração Anual:

Anexo F:

- assinalar o campo F108 do Quadro 032 – actividades culturais, recreativas e desportivas;
- indicar no campo F115 o valor de € 5.000,00 (quotizações e rendimentos isentos);

Anexo D:

- deverá ser preenchido todo o Quadro 03, com os rendimentos do bar;
- tem de ser também preenchido o Quadro 07 – apuramento da matéria colectável: campos D235 e D240 = € 2.000,00, campo D241 = € 800,00 e campo D243 = € 1.200,00.

NÃO RESIDENTES

Quanto aos sujeitos passivos não residentes, há que considerar duas hipóteses:

- ❖ *Ou possuem estabelecimento estável em território português e, nesse caso, o IRC incide sobre o lucro imputável a esse estabelecimento estável (alínea c) do n.º 1 do art. 3.º);*
- ❖ *Ou não possuem estabelecimento estável em território português ou, possuindo-o, os rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que o IRC incidirá sobre o rendimento das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito (alínea d) do n.º 1 do art. 3.º).*

A **posição 3** corresponde aos casos de pessoas colectivas com sede no estrangeiro e que exercem no nosso País actividades comerciais, industriais ou agrícolas através de estabelecimento estável.

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável	
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input checked="" type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	

Este estabelecimento estável poderá ser uma filial ou sucursal. Não se trata, de sociedades constituídas em Portugal, mas de sociedades estrangeiras com dependências em Portugal, não se confundindo com o conceito de “filiais” (sociedades) previstas no DL 238/91, de 2/7, que alterou o POC para efeitos de consolidação contabilística.

Os rendimentos das entidades não residentes com estabelecimento estável estão limitados aos rendimentos obtidos em território português. O lucro tributável destas entidades obedecerá às regras impostas para as entidades residentes que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola (artºs 17.º a 47.º).

Dispõe o n.º 2 do art. 50.º, que podem ser deduzidos os encargos gerais de administração imputáveis ao estabelecimento estável, condicionados a critérios aceites e considerados razoáveis pela D.G.C.I.

Na impossibilidade de imputar esses custos com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que os mesmos respeitam, o sujeito passivo poderá utilizar como critérios de repartição, entre outros, os seguintes (n.º 3 do art. 50.º):

- Volume de negócios;
- Custos directos;
- Imobilizado corpóreo.

A **posição 4** destina-se a entidades, pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva no estrangeiro, que não têm estabelecimento estável em Portugal, mas que aqui obtêm rendimentos, desde que em relação aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo (dividendos, juros, royalties, comissões de intermediação e outros serviços) essas retenções, além de constarem das guias de retenção na fonte, devem também constar do Modelo 30.

3	TIPO DE SUJEITO PASSIVO			
Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável	
1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input checked="" type="checkbox"/>	

Para este tipo de entidades a sujeição a imposto **apenas** se verifica quanto aos rendimentos obtidos em Portugal, não susceptíveis de serem imputados a estabelecimento estável.

Para efeitos de tributação, a matéria colectável é obtida individualizando cada um dos rendimentos de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRS (art. 51.º). Esses rendimentos estão configurados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do art. 4.º e consubstanciam-se, em rendimentos de imóveis (categoria F, do IRS), rendimentos de capitais (categoria E, do IRS), incrementos patrimoniais (categoria G, do IRS).

Consideram-se obtidos em território nacional, tendo em conta a fonte produtora e a entidade pagadora. São tributados por retenção na fonte a título definitivo, à excepção dos rendimentos prediais, os quais devem ser apresentados a tributação através da declaração Modelo 22.

Portaria 438/2004, de 30 de Abril

Aprova o modelo da declaração modelo 30, respectivas instruções e tabelas a utilizar sempre que sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos a entidades não residentes

Com a implementação de um registo simplificado de atribuição de número de identificação fiscal a sujeitos passivos não residentes que apenas obtenham em território português rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo pelo Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de Abril, foram criadas as condições para um maior controlo do imposto retido nos pagamentos efectuados a não residentes, reforçando-se ainda a colaboração entre administrações tributárias de diferentes espaços.

Contudo, o modelo de impresso da actual declaração modelo 130, prevista no n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, e aprovada pela Portaria n.º 14/2000, de 15 de Janeiro, é manifestamente desadequado às novas exigências, contendo elementos que impedem o seu eficaz tratamento, nomeadamente nomes e moradas em língua estrangeira com incorrecções.

Por outro lado, o cumprimento desta obrigação acessória através de suporte de papel tem evidenciado alguns erros e apresenta um peso exagerado em termos de recolha de dados, situações facilmente ultrapassáveis com a utilização das novas tecnologias.

Por último, salienta-se a alteração que também se adopta com a aprovação do novo modelo e que se refere à sua designação, tendo-se optado por modelo 30, para maior facilidade de identificação e melhoria da imagem da administração tributária em termos de peso declarativo.

Assim:

Em execução do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e nos termos do

artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do artigo 144.º do Código do IRS:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo em anexo, da declaração modelo 30, respectivas instruções e tabelas anexas, a utilizar sempre que sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos a entidades não residentes.

2.º A obrigação declarativa a que se refere a declaração modelo 30 deve ser cumprida por transmissão electrónica de dados.

3.º Relativamente aos exercícios iniciados em 2003, o prazo limite para efectuar a entrega da declaração, constante da alínea a) do n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS, é prorrogado para o final do mês de Outubro.

4.º Os originais de formulários e outros documentos de prova que justifiquem a não utilização de qualquer taxa de retenção de imposto ou utilização de taxas reduzidas deverão ficar na posse da entidade declarante, pelo período de 10 anos, a exhibir sempre que solicitados pela administração tributária.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 2.º, os sujeitos passivos obrigados à entrega do modelo deverão:

a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página das «declarações electrónicas», no endereço www.e-financas.gov.pt;

b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;

c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

1) Seleccionar a opção correspondente;

2) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea b);

3) Validar a informação e corrigir os erros detectados;

4) Submeter a declaração;

5) Consultar a partir do dia seguinte a situação da declaração. Se, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração estiver certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração estiver certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

6.º A obrigatoriedade do envio, por transmissão electrónica de dados, da declaração a que se refere o n.º 1.º é aplicável às que sejam apresentadas a partir de 1 de Maio de 2004.

7.º Fica revogada a declaração modelo 130, aprovada pelas Portarias n.os 7/99, de 7 de Janeiro, e 14/2000, de 15 de Janeiro.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, em 6 de Abril de 2004.

**Ofício - circulado 31 010/98-DSBF
1998-Mai-28**

Tendo em conta o aumento dos pedidos de certificação de residência e obrigatoriedade de retenção na fonte sobre rendimentos pagos a entidades não residentes, nomeadamente por efeito do aditamento do n.º 6) à alínea c) do n.º 3 do artigo 4º do CIRC pelo Decreto-Lei n.º 25/98, de 10 de Fevereiro (preceito correspondente ao já existente em sede de IRS no artigo 17.º, n.º 1, alínea e) que passou a tributar os rendimentos pagos a não residentes sob a forma de comissões, e tendo por objectivo a

uniformização de procedimentos por parte dos serviços da administração fiscal, determina-se o seguinte:

1. Os pedidos de certificação de residência, obrigatoriedade de retenção na fonte e descrição do montante de imposto retido, nomeadamente por decorrência do disposto nos artigos 4.º, n.º 3, alínea c), n.º 6) do CIRC e artigo 17.º, n.º 1, alínea e) do CIRS, quando se trate de imposto suportado por entidades residentes em países com os quais Portugal não celebrou convenção para eliminar a dupla tributação, deverão ser formulados pela entidade residente que procedeu à respectiva retenção na fonte, devendo para esse efeito mencionar e fazer a respectiva prova dos elementos que pretende ver certificados.
2. Os pedidos atrás mencionados que forem recepcionados nos serviços da administração fiscal, deverão ser remetidos à Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais (Av. Eng. Duarte Pacheco, n.º 28, 4º andar, 1000 LISBOA), para efeito dessa certificação.
3. A centralização da passagem deste documento na DSBF obrigará ao controlo do efectivo pagamento a entidade não residente, bem como à confirmação da retenção na fonte e respectivo montante entrado nos cofres do Estado, nomeadamente através da verificação da respectiva relação modelo 130 (descrição dos rendimentos pagos a não residentes), modelo este cuja recepção, verificação e tratamento compete precisamente à DSBF.
4. A certificação deverá, em regra, ser em língua portuguesa e conterá os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade residente em Portugal;
 - b) Descrição do montante e tipo de rendimento pago ou colocado a disposição;
 - c) Identificação da entidade não residente «nome e domicílio fiscal»;
 - d) Indicação da taxa de imposto aplicável e respectiva base legal;
 - e) Descrição do montante de imposto retido, suportado pelo não residente.

4 - Regimes de tributação dos rendimentos

Os sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos:

Tratando-se de **entidades residentes** que **não exercem** a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o **campo 5** - redução de taxa.

Tratando-se de entidades sujeitas ao **regime de transparência fiscal** serão assinalados em simultâneo, os campos 1 e 7, ou os campos 6 e 7, caso se trate de uma sociedade de profissionais, sujeita ao regime simplificado e enquadrada na transparência fiscal.

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades deverão assinalar em simultâneo os regimes 1 e 8, indicando, no campo respectivo, o NIF da sociedade dominante.

Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado que beneficiem de incentivos fiscais à interioridade deverão assinalar em simultâneo os regimes 5 e 6.

Destina-se a assinalar o regime ou regimes de tributação dos rendimentos.

• REGIME GERAL

Se toda ou parte da actividade da empresa está sujeita ao regime geral, ou seja actualmente, à taxa de 25% nos termos do n.º 1 do artigo 80.º do Código do IRC, deverá assinalar-se a **posição 1**.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
1 Geral	3 Isenção definitiva	4 Isenção temporária	5 Redução de taxa	6 Simplificado	7 Transparência fiscal	8 Grupos de sociedades	9 NIF da Sociedade Dominante
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/>

ARTIGO 80º

Taxas

1 - A taxa do IRC é de 25%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

• ISENÇÃO DEFINITIVA

Se uma cooperativa obtém, além de rendimentos isentos definitivamente de IRC, nos termos do artigo 7.º da Lei 85/98, de 16 de Dezembro (Estatuto Fiscal Cooperativo), outros rendimentos sujeitos à taxa de 20% e à taxa normal de 25% nos termos do mesmo artigo, deverá preencher as posições 1, 3 e 5.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
1 Geral	3 Isenção definitiva	4 Isenção temporária	5 Redução de taxa	6 Simplificado	7 Transparência fiscal	8 Grupos de sociedades	9 NIF da Sociedade Dominante
<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/>

A Lei 85/98, de 26 de Dezembro, Estatuto Cooperativo revogou, na parte respeitante às cooperativas o artigo 11.º do CIRC, com efeitos a partir de 1/1/1999, data da sua entrada em vigor, passando a aplicar-se a taxa de 20% aos resultados tributáveis das cooperativas não isentas com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros, de actividades alheias aos fins cooperativos e dos abrangidos pela tributação pelo lucro consolidado aos quais será aplicável a taxa de 25%.

O artigo 13.º do Estatuto Fiscal Cooperativo indica as cooperativas isentas do IRC.

ARTIGO 13.º

ESTATUTO FISCAL COOPERATIVO

1 - Estão isentas de IRC, com as excepções previstas no n.º 3 do artigo 7.º:

- As cooperativas agrícolas;
- As cooperativas culturais;
- As cooperativas de consumo;
- As cooperativas de habitação e construção;
- As cooperativas de solidariedade social.

2 - Estão ainda isentas de IRC as cooperativas dos demais ramos do sector cooperativo desde que, cumulativamente:

- a) 75 % das pessoas que nelas auferiram rendimentos do trabalho sejam membros da cooperativa;
 b) 75 % dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo.

3 - Nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea b) do número anterior os alunos e respectivos encarregados de educação.

4 - Não são abrangidos pelas isenções previstas nos números anteriores os rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte, a qual terá carácter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos, aplicando-se as taxas que lhe correspondam.

5 - As cooperativas isentas nos termos dos números anteriores podem renunciar à isenção, com efeitos a partir do período de tributação seguinte àquele a que respeita a declaração periódica de rendimentos em que manifestarem essa renúncia, aplicando-se então, com observância do disposto no artigo 7.º deste Estatuto, o regime geral de tributação em IRC durante, pelo menos, cinco períodos de tributação.

6 - Salvaguardadas as excepções para que remete o n.º 1 do presente artigo, estão isentas de IRC as cooperativas de grau superior.

Se uma empresa beneficiava, em relação à actividade desenvolvida num sector de actividade, de isenção de Contribuição Industrial e de Imposto Complementar - Secção B- por um prazo que abrange 31/12/2004, deverá assinalar as posições 1 e 4.

• ISENÇÃO TEMPORARIA

Assinala a posição 1 a entidade que tem um sector sujeito ao regime geral do IRC e a posição 4 porque nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 215/89 de 1 de Julho os benefícios que se traduziam em isenções temporárias de impostos parcelares (contribuição industrial, imposto de capitais e contribuição predial) e do imposto complementar correspondente, convertem-se em isenção temporária dos respectivos rendimentos em sede de IRS ou de IRC.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS								
1	2	3	4	5	6	7	8	9
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da Sociedade Dominante	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

A posição 4 será sempre assinalada pelas empresas que beneficiem de isenção de IRC por um número limitado de anos.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS								
1	2	3	4	5	6	7	8	9
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da Sociedade Dominante	
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

• REDUÇÃO DE TAXA

Algumas empresas ficam sujeitas ao **regime de redução de taxa do IRC**, devendo assinalar a **posição 5**.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
1	3	4	5	6	7	8	9
1	3	4	5	6	7	8	9
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1	3	4	5	6	7	8	9

É o caso, das seguintes pessoas colectivas:

- ⇒ **Entidades que não exercem a título principal actividades comerciais, industriais ou agrícolas**, em que a taxa é de 20%, devem assinalar a **posição 5**, dado que nas instruções de preenchimento afirma-se que o cálculo do IRC deve ser feito nos campos 348 e 349 do Quadro 10 da Modelo 22, respeitantes à redução de taxa.
- ⇒ **Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário, S.G.I.I.'s** são tributadas em IRC à taxa de 25%, durante 7 ou 10 anos, nas condições previstas no artigo 61.º do EBF, se tiverem sido constituídas até 31/12/89 ou 31/12/90, respectivamente.
- ⇒ **Estabelecimentos de ensino particular** que são tributados pela taxa de 20%, quando integrados no sistema educativo, nos termos do artigo 47.º do citado Estatuto.
- ⇒ **As cooperativas não isentas que ao abrigo do Estatuto Fiscal Cooperativo** (Lei 85/98, de 16 de Dezembro, em vigor em 1 de Janeiro de 1999) são sujeitas à taxa de 20 % nas operações efectuadas no âmbito da sua actividade.
- ⇒ Nos termos do artigo 45.º da Lei 87-B/98, de 31 de Dezembro, a taxa de IRC a aplicar às **Microempresas** é reduzida a 20% nos **exercícios de 1999, 2000 e 2001**.

Artigo 45º Lei 87-B/98 de 31 de Dezembro **Incentivos fiscais às microempresas**

- 1 – A taxa do IRC prevista no nº 1 do artigo 69º do respectivo Código a aplicar às microempresas é reduzida a 20% nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.
- 2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se microempresas os sujeitos passivos de IRC que não sejam sociedades anónimas e que não tenham tido nos exercícios de 1997 e 1998 um volume de negócios médio superior a 30 000 contos.
- 3 – O regime previsto no presente artigo será aplicável, em cada exercício, se:
 - a) O seu capital social for detido em, pelo menos, 75% por pessoas singulares;
 - b) As microempresas não resultarem de cisão efectuada a partir da data da publicação do presente diploma;
 - c) A matéria colectável registar um crescimento, em relação ao exercício anterior, não inferior a 5%;
 - d) A determinação do lucro tributável for efectuada com recurso a método directos de avaliação;
 - e) Tiverem a situação tributária regularizada;
 - f) Não tiverem salários em atraso;
 - g) As declarações de rendimentos forem assinadas por técnico oficial de contas.

4 – O regime previsto no presente artigo será igualmente aplicável às microempresas criadas após o dia 1 de Janeiro de 1999, desde que no ano da sua constituição tenham um volume anualizado de negócios, reportado ao exercício, igual ou inferior a 30 000 contos.

5 – Estão isentas de IRC, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, as microempresas criadas após 1 de Janeiro de 1999, das quais resulte a criação líquida de postos de trabalho, que cumpram o instituído no n.º 3, que não apresentem no ano da sua constituição um volume de negócios anualizado superior a 30 000 contos e cujo capital social seja detido em, pelo menos, 75% por jovens entre os 18 e os 35 anos de idade.

6 – Este regime não é cumulativo com outros benefícios fiscais em sede de IRC de idêntica natureza, não prejudicando a opção por outro mais favorável.

⇒ Nos termos do artigo 46.º da mesma Lei às **Microempresas que exerçam a sua actividade em determinadas zonas do território nacional a definir pelo Governo** será concedida a redução da taxa do IRC a 15% e/ou 25%.

Artigo 46º Lei 87-B/98 de 31 de Dezembro **Incentivos fiscais à interioridade**

1 – Aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior que exerçam efectivamente a sua actividade nas zonas do território nacional a definir pelo Governo através de Portaria são concedidos nos exercícios de 1999, 2000 e 2001 os seguintes benefícios:

- a) Redução a 15% da taxa do IRC;
- b) Dedução ao montante apurado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71º do Código do IRC e até à concorrência de 35% do mesmo, de uma importância de 15% do investimento adicional relevante efectuado no período de tributação;
- c) Isenção de quaisquer emolumentos e outros encargos legais relativamente aos aumentos de capital social.

2 – As percentagens referidas na alínea b) do número anterior são majoradas em 5%, no caso de o capital social das entidades aí mencionadas ser detido em pelo menos 75%, durante os três exercício, por jovens com idade compreendida entre os 18 anos e os 35 anos.

As sociedades de capital de risco (que se constituíram até 31/12/90), as sociedades de desenvolvimento regional (que se constituíram até 31/12/92) e as sociedades de fomento empresarial (que se constituíram até 31/12/90) beneficiam de redução de taxa de IRC em relação aos rendimentos respeitantes a juros de depósitos que são tributados à taxa de 20%, nos termos do artigo 49.º do EBF. Como estas sociedades também beneficiam de isenção temporária de IRC (no ano da sua constituição e nos 7 anos seguintes para a última) em relação aos restantes rendimentos, devem assinalar as posições 4 e 5 da declaração Modelo 22.

4	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da Sociedade Dominante	
1 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input checked="" type="checkbox"/>	5 <input checked="" type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>	9 <input style="width: 100px; height: 15px;" type="text"/>	

• REGIME SIMPLIFICADO

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, instituiu, em sede de IRC, um regime simplificado de determinação do lucro tributável aos contribuintes de pequena dimensão, o qual veio a sofrer novas alterações pela Lei 32-B/2002 de 27 de Dezembro.

Assim de harmonia com o disposto no art. 53º do CIRC, ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não estejam isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;*
- b) Não estejam obrigados à revisão legal de contas;*
- c) Apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos inferior a 30.000.000\$00 (149 639,37€);*
- d) Não optem pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.*

No exercício do início de actividade o enquadramento faz-se em conformidade com o volume de proveitos estimados (nº 2 do art. 53º).

Considera-se para o efeito, como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos art.s. 63º a 65º do Código do IRC e o regime de transparência fiscal.

Excepcionam-se, as sociedades de profissionais que, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, estão expressamente abrangidas pelo regime simplificado, nos termos do n.º 13 do art. 53.º do Código do IRC.

Neste tipo de tributação, podem acontecer duas situações:

A. Opção pela aplicação do regime geral

Estando abrangidos pelo regime simplificado os sujeitos passivos podem, no entanto, optar pelo regime geral, devendo fazê-lo na declaração de início de actividade ou em declaração de alterações, até ao fim do 3º mês do período de tributação do início de aplicação do regime.

A opção é válida por um período de 3 exercícios, findo o qual caduca, excepto se for renovada nos termos e prazos referidos (apresentação de declaração de alterações até ao fim do 3º mês do período de tributação do início da aplicação do regime).

B. Opção pelo regime simplificado

O sujeito passivo opta, aquando da entrega da declaração de início, pelo regime simplificado, no qual se mantém, desde que verificados os respectivos pressupostos, por um período mínimo de 3 exercícios, automaticamente prorrogável, salvo opção pelo regime geral.

Artigo 53.º

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

1 - Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação, com excepção dos que se encontrem sujeitos à revisão legal de contas, que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de proveitos não superior a

30.000.000\$ (€149.639,37) e que não optem pelo regime de determinação do lucro tributável previsto na secção II do presente capítulo.

2 - No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção a que se refere o número anterior.

Os sujeitos passivos abrangidos por este regime devem assinalar a **posição 6**.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
1	3	4	5	6	7	8	9
1 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>	6 <input checked="" type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>	8 <input type="checkbox"/>	9 <input type="text"/>
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da Sociedade Dominante

• REGIME TRANSPARENCIA FISCAL

Para efeitos de IRC, as sociedades de pessoas, têm tratamento idêntico às sociedades de capitais sendo-lhes, todavia, aplicado um regime especial de tributação designado de transparência fiscal.

Trata-se de um regime que surgiu com a finalidade de atingir três objectivos:

- 1) A neutralidade fiscal, alcançada pela tributação dos sócios ou membros da sociedade, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, tal como se exercessem directamente a actividade;
- 2) O combate à evasão fiscal, de forma a evitar a possibilidade dos sujeitos passivos constituírem sociedades intermediárias com a finalidade de fuga ao imposto;
- 3) A eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos na medida em que estas sociedades não são tributadas em IRC, mas sim na pessoa dos seus sócios ou membros, em sede de IRC ou de IRS, consoante se trate de pessoas colectivas ou singulares.

Este regime, previsto no art. 6.º, aplica-se às seguintes sociedades residentes a que chamaremos **sociedades transparentes**:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
- b) Sociedades de profissionais;
- c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 183 dias do exercício social, a um grupo familiar ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

É igualmente aplicado aos agrupamentos complementares de empresas (ACE), constituídos e funcionando nos termos da legislação aplicável, e aos agrupamentos

européus de interesse económico (AEIE) com sede ou direcção efectiva em território português.

SOCIEDADES CIVIS NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE

Trata-se de sociedades de pessoas que não visam a prática de actos de comércio e que estão subordinadas à lei civil.

Estas sociedades não têm personalidade jurídica (não lhes é reconhecido o estatuto de sociedades comerciais) pelo que se confundem com os seus sócios através de uma comunhão de interesses sobre os bens por elas detidos.

SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

São sociedades que se regem por regimes jurídicos específicos e que têm como objectivo a melhoria das condições do exercício de uma actividade profissional por parte dos seus associados.

A sua qualificação enquanto sociedade sujeita a este regime de tributação obedece aos seguintes condicionalismos (alínea a) do n.º 4 do art. 6.º):

- *Que se constituam para o exercício de uma actividade profissional;*
- *Que a actividade conste da lista de actividades a que alude o art. 151.º do CIRS;*
- *Que todos os sócios sejam profissionais dessa mesma actividade.*

SOCIEDADES DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS

São sociedades que limitam a sua actividade à simples administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para habitação dos seus sócios ou que, embora exercendo conjuntamente outras actividades, obtenham proveitos relativamente a esses bens, valores ou prédios que atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos (alínea b) do n.º 4 do art. 6.º).

GRUPO FAMILIAR

Trata-se de um grupo constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4.º grau inclusive (alínea c) do n.º 4 do art. 6.º).

As entidades transparentes e a tributação

O regime de transparência fiscal caracteriza-se, essencialmente, pela imputação aos

sócios ou membros da sociedade transparente da respectiva matéria colectável ou, nos casos de ACE ou AEIE, dos lucros ou prejuízos, ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

A matéria colectável destas sociedades é determinada em sede de IRC pelo que, embora subordinadas a este regime, não perdem a qualidade de sujeitos passivos do imposto ficando sujeitas ao cumprimento de todas as obrigações como se de qualquer outro tipo de sociedade se tratasse, designadamente, à apresentação de declarações de inscrição, de alterações ou de cancelamento no registo, bem como da declaração periódica de rendimentos.

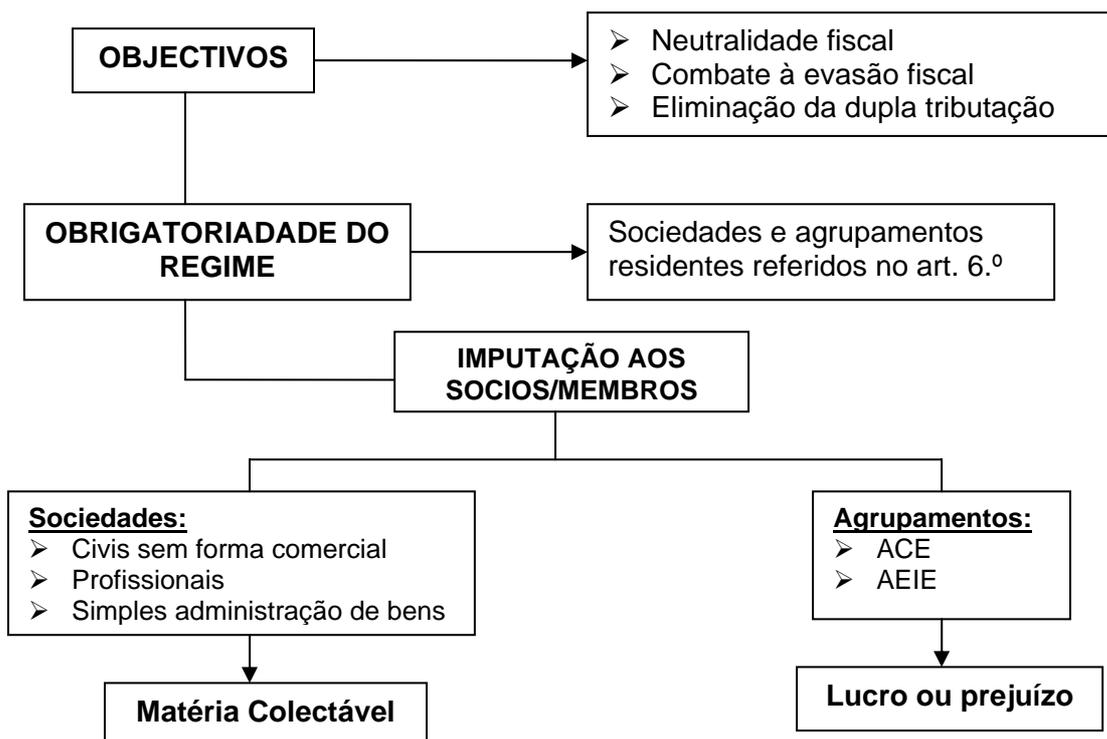
Importa aqui referir que, em sede de IRC, se considera, para efeitos de tributação do sócio ou membro não residente de uma sociedade transparente ou de um ACE ou AEIE, que o mesmo tem um estabelecimento estável em território português (n.º 9 do art. 5.º).

Em sede de IRS, os valores imputados integram-se como rendimento líquido na categoria B.

Os rendimentos auferidas pelas entidades sujeitas a este regime estão sujeitos a retenção na fonte nos mesmos moldes que os dos restantes sujeitos passivos de IRC, retenções que são imputadas aos sócios, independentemente da existência ou não da matéria colectável. Essa imputação é feita nos termos que resultarem do acto constitutivo ou, na falta de elementos, em partes iguais. Em consequência, os lucros posteriormente distribuídos por estas sociedades não são considerados rendimentos de aplicação de capitais, não sendo portanto, passíveis de qualquer retenção.

O art. 12º sofreu nova redacção dada pelo nº 4 do art. 32º da Lei 109-B/2001, a qual tem natureza interpretativa, continuando as sociedades transparentes a não ser tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas das despesas confidenciais, despesas de representação, encargos com viaturas e despesas com ajudas de custo.

Tratando-se de correcções à matéria colectável de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal que implicam alteração dos montantes imputados aos sócios, a D.G.C.I., promoverá as correspondentes modificações na liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se as diferenças apuradas (art. 92.º).



As sociedades de profissionais, as sociedades civis não constituídas sob forma comercial, as sociedades de simples administração de bens, os agrupamentos complementares de empresas (ACE's) e os agrupamentos europeus de interesse económicos (AEIE's), são obrigados a apresentar a declaração Modelo 22, nos termos do n.º 7 do artigo 109.º do CIRC, embora não sejam objecto de tributação, uma vez que a matéria colectável é imputada aos seus sócios ou membros ainda que não haja distribuição de lucros.

Devem ser assinaladas a **posição 7 e a posição 1.**

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
1 Geral	3 Isenção definitiva	4 Isenção temporária	5 Redução de taxa	6 Simplificado	7 Transparência fiscal	8 Grupos de sociedades	9 NIF da Sociedade Dominante
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/>

As **sociedades de profissionais**, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, estão expressamente abrangidas pelo regime simplificado, nos termos do n.º 13 do art. 53.º do Código do IRC.

Artigo 53.º

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

13 - As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º são abrangidas pelo disposto no presente artigo aplicando-se, para efeitos do disposto no n.º 4, os coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
1 Geral	3 Isenção definitiva	4 Isenção temporária	5 Redução de taxa	6 Simplificado	7 Transparência fiscal	8 Grupos de sociedades	9 NIF da Sociedade Dominante
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="text"/>

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

*De acordo com o art. 7º da Lei n.º 30-G/2000 foi estabelecido o regime transitório respeitante à tributação dos grupos de sociedades. Assim, os grupos de sociedades cuja autorização para aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, ainda esteja em curso em **1 de Janeiro de 2001**, podem optar por uma das seguintes hipóteses:*

- 1) *Renunciar ao regime com efeitos a partir do início de 2001, devendo a sociedade dominante, na determinação do lucro tributável de 2000, proceder às correcções:*
 - ✓ *dos resultados internos que tenham sido eliminados nas operações de consolidação e*
 - ✓ *das diferenças entre os prejuízos fiscais que foram integrados na base tributável consolidada e as que teriam sido consideradas se as sociedades do grupo tivessem sido tributadas autonomamente;*
- 2) *Passar a aplicar o regime especial de tributação dos grupos, não obstante não se verificarem alguns requisitos exigidos no art. 63º.*

*A sociedade dominante deve incorporar no lucro tributável os resultados internos que tenham sido eliminados durante a vigência do anterior regime à medida que foram sendo considerados realizados pelo grupo, tendo como limite o exercício da caducidade da autorização, **excepto** quando a sociedade dominante optar pela renovação do regime de acordo com as regras em vigor, o que implica que aos resultados internos ainda pendentes de incorporação no lucro tributável pode continuar a ser concedido o tratamento que vinha sendo adoptado.*

Nos casos de opção pelo regime especial de tributação dos grupos, a sociedade dominante deve incluir no dossier fiscal (art. 121.º):

- ❖ *Documentos comprovativos do apuramento dos resultados internos eliminados durante o período de aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado,*
- ❖ *A indicação dos exercícios a que se reportam,*
- ❖ *A identificação das sociedades que intervieram nas operações que os originaram, abrangendo tanto os que, em cada exercício são considerados realizados pelo grupo e incluídos no lucro tributável, como aqueles cuja tributação continua diferida.*

A Lei 30-G/2000 veio revogar, com efeitos a partir do período de tributação que se inicie em 2001, o regime da tributação pelo lucro consolidado previsto nos art.ºs 63.º e seguintes do CIRC, instituindo um novo regime de tributação dos grupos de sociedades.

O n.º 1 do art. 63º, refere que desde que exista um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria

colectável em relação a todas as sociedades do grupo. Para que seja considerado grupo de sociedades é necessário que a sociedade dominante detenha pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades e que tal participação lhe atribua mais de 50% dos direitos de voto (n.º 2 do art. 63º).

Requisitos do regime (n.º 3 do art. 63º):

- *Todas as sociedades do grupo têm de ter a sede e direcção efectiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos estar sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa mais elevada;*
- *A sociedade dominante deter a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.*
- *A sociedade dominante não pode ser considerada dominada de nenhuma outra residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.*

Exclusão do regime:

São excluídos do grupo, as sociedades que no início ou durante a aplicação do regime se encontrem em algumas das situações seguintes (n.º 4 do art. 63º):

- *Inactividade há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;*
- *Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência, desde que haja prosseguimento da acção;*
- *Registem prejuízos nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;*
- *Estejam sujeitas a uma taxa inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;*
- *Que o período de tributação adoptado seja diferente do praticado pela sociedade dominante;*
- *Que pelo menos 90% do nível de participação exigido seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúne os requisitos exigidos para fazer parte do grupo;*
- *Que não assumem a forma jurídica de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções.*

Opção pelo regime especial (nº 7 do art. 63º)

A opção pelo regime deve ser comunicada à Direcção Geral dos Impostos, pela sociedade dominante e pelas dominadas através de uma declaração de modelo oficial até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime, sendo válida por cinco exercícios.

Cessaçã o da aplicação do regime especial (n.º 8 do art. 63.º)

A aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades cessa quando:

- *Ocorram alterações na composição do grupo, com a entrada de novas sociedades sem que seja feita a sua inclusão no âmbito do regime;*
- *Ocorra a saída de sociedades do grupo por alienação da participação ou por outras alterações na composição do grupo motivadas nomeadamente por fusões ou cisões, sempre que a sociedade dominante não opte pela continuidade do regime em relação às demais sociedades do grupo;*

- *O lucro tributável de qualquer das sociedades do grupo seja determinado com recurso a métodos indirectos;*
- *Deixe de se verificar algum dos requisitos de adesão;*
- *Ocorram situações de exclusão das referidas no n.º 4.*

Determinação do lucro tributável do grupo

Em cada um dos períodos de tributação, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo (n.º 1 do art. 64º). A única correção diz respeito a lucros distribuídos entre empresas do grupo (n.º 2 do art. 64º).

- ❖ *Sempre que seja aplicável o regime estipulado no art. 63º, na dedução de prejuízos fiscais verifica-se o seguinte:*
- ❖ *Os prejuízos fiscais das sociedades do grupo referentes a exercícios anteriores ao do início de aplicação do regime, só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até à concorrência do lucro tributável da sociedade a que respeitam (alínea a) do n.º 1 do art. 65º).*
- ❖ *Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada exercício de aplicação do regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo (alínea b) do n.º 1).*
- ❖ *Terminada a aplicação do regime, podem as sociedades do grupo deduzir os prejuízos anteriores desde que não tenham sido deduzidos ao lucro tributável do grupo (alínea c) do n.º 1).*
- ❖ *Quando houver continuidade de aplicação do regime após saída de uma ou mais sociedades do grupo, extingue-se o direito à dedução da quota-parte dos prejuízos fiscais respeitantes àquelas sociedades (alínea d) do n.º 1)*

Quando haja lugar a fusões entre sociedades do grupo, durante a aplicação do regime, os prejuízos das sociedades fundidas verificados em exercícios anteriores ao do início do regime, podem ser deduzidos até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, desde que tenha autorização do Ministro das Finanças, (n.º 2).

Obrigações declarativas e de pagamento

- ❖ *A sociedade dominante deve apresentar a Mod. 22, em que determine o lucro tributável do grupo e o respectivo imposto;*
- ❖ *Cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, deve apresentar a sua declaração de rendimentos onde seja determinado o imposto como se aquele regime não fosse aplicável*

Pagamento do IRC (artº 107º)

- ❖ *Incumbe à sociedade dominante*
- ❖ *Qualquer das sociedades do grupo é solidariamente responsável, sem prejuízo do direito de regresso pela parte do imposto que a cada uma efectivamente respeite*

Pagamentos por conta (art. 97º, n.ºs 5, 6 e 7):

- ❖ *No primeiro exercício de aplicação do regime, são efectuados por cada uma das sociedades do grupo, sendo o total destas importâncias tido em consideração para cálculo do imposto a pagar ou a recuperar pela sociedade dominante*

- ❖ Nos exercícios seguintes, terão por base a colecta correspondente ao lucro tributável do grupo
- ❖ No exercício seguinte àquele em que terminar a aplicação do regime, os pagamentos por conta a efectuar por cada uma das sociedades do grupo terá por base o imposto que lhes teria sido liquidado relativamente ao exercício anterior, caso não estivessem abrangidas pelo regime

Pagamento especial por conta (art. 98º nº 11)

- ❖ Cada uma das sociedades do grupo terá de efectuar um pagamento especial por conta, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta deduzindo os pagamentos por conta respectivos e de proceder à sua entrega.

ALTERAÇÕES MAIS IMPORTANTES NO REGIME ESPECIAL DE GRUPOS DE SOCIEDADES (ARTIGO 63.º)

REGIME ANTERIOR	REGIME ACTUAL
Sociedade do perímetro de consolidação detidos em 31 de Dezembro do ano anterior	Sociedade do perímetro de consolidação detida há mais de um ano
Cálculo da Matéria Colectável através da agregação das Df e anulação de RI com limites	Soma algébrica dos lucros tributáveis
Reporte de prejuízos com limite da possibilidade de reporte em caso de saída	Reporte de prejuízos sem limite e impossibilidade de reporte em caso de saída
Penalização em caso de caducidade ou saída de uma sociedade	Inexistência de penalização excepto perda de prejuízos

• GRUPOS DE SOCIEDADES

As sociedades que façam parte de um grupo, devem assinalar as **posições 1 e 8** e identificar na **posição 9** o NIPC da sociedade dominante.

4	REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS							
Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIF da Sociedade Dominante	
1 <input checked="" type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>	7 <input type="checkbox"/>	8 <input checked="" type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/>	

Circular 11/2004 de 2004-Mai-18

Razão das instruções

Tendo sido suscitadas dúvidas quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro, que aprovou o Regime da Reserva Fiscal para Investimento, foi, por despacho de 14 de Maio de 2004, de S.Ex.a o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, sancionado o seguinte entendimento:

Aplicação do regime aos grupos de sociedades

No caso de sociedades abrangidas pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no artigo 63.º do Código do IRC, há que ter em atenção o seguinte:

Grupos de sociedades: aplicação do regime

- i) A dedução a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do decreto-lei em referência é efectuada ao montante da colecta que está na origem do IRC liquidado, ou seja, à colecta do grupo, porquanto nas declarações individuais das sociedades que o constituem não há lugar a liquidação de imposto.
- ii) Dado que o decreto-lei em referência faz depender a aplicação do benefício da satisfação de requisitos específicos e subordina o montante da dedução à verificação de certas condições e limites, haverá que ter em atenção, relativamente ao seu aproveitamento no âmbito da colecta do grupo, a satisfação desses elementos.
- iii) Assim, quando se verifique que das sociedades que fazem parte do grupo algumas desenvolvem actividades não enquadráveis no n.º 1 do artigo 3.º do diploma em apreço, o grupo apenas poderá beneficiar do regime da reserva fiscal para investimento relativamente à parte proporcional da colecta do grupo que corresponder à soma das "colectas" individuais apuradas com base nos valores constantes da declaração de cada sociedade que tenha enquadramento no regime.
- iv) Por outro lado, dada a necessidade, por força do regime instituído, de ter em conta a "colecta" individual de cada sociedade em que se realiza o investimento, dever-se-á, em ordem à determinação do montante da dedução possibilitada pelo regime, proceder nos seguintes termos:
 - a) uma vez apurada a colecta do grupo, realizar-se-á a sua imputação proporcional a cada uma das sociedades abrangidas em razão da respectiva "colecta" individual;
 - b) seguidamente, para cada sociedade do grupo que pretenda e possa beneficiar do regime, caberá apurar o montante correspondente à "dedução à colecta individual" até 20% do resultado da imputação referida;
 - c) por fim, a soma das deduções assim apuradas em cada sociedade é objecto da dedução à colecta global do grupo de sociedades. Isto sem prejuízo do necessário cumprimento dos demais requisitos estabelecidos no decreto-lei em questão.

Circular 5/2002 de 2002-Abr-02

Razão das instruções

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, veio revogar, com efeitos a partir do período de tributação que se inicie em 2001, o regime de tributação pelo lucro consolidado previsto no artigo 59.º do Código do IRC, na anterior redacção, e, em sua substituição, consagrou um novo regime de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos actuais artigos 63.º a 65.º do Código do IRC.

No n.º 2 do artigo 7.º da referida lei foi estabelecido um regime transitório para os grupos de sociedades cuja autorização para a tributação pelo lucro consolidado estivesse em curso à data da sua entrada em vigor.

Pela presente circular esclarecem-se algumas dúvidas que têm sido suscitadas relativamente à aplicação do mencionado regime transitório.

Regime transitório dos grupos de sociedades

1. Âmbito de aplicação do regime transitório

O regime transitório previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, aplica-se aos grupos de sociedades a que foi concedida autorização para aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, cujo período de validade ainda estivesse em curso em 01.01.2001, ou tendo terminado em 31.12.2000, aqueles pretendessem optar pela aplicação do novo regime a partir de 01.01.2001.

Os grupos cuja autorização ainda estivesse em curso à data de 31.12.2000 tinham de optar por uma das seguintes alternativas:

- Renunciar ao regime de tributação pelo lucro consolidado com efeitos a partir do período de tributação que se inicie no ano de 2001.
- Optar pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades a partir do período de tributação que se inicie no ano de 2001.
- A renúncia considera-se verificada quando não tenha sido exercida a opção pelo novo regime.

2. Condições de transição para o novo regime em 2001

2.1 Os grupos de sociedades que optaram pelo novo regime e não sofreram qualquer alteração na sua composição durante o período de tributação relativo ao exercício de 2000 transitam para o mesmo com todas as sociedades que o integravam, mesmo aquelas que não verifiquem alguns dos requisitos exigidos na nova redacção do artigo 63.º do Código do IRC.

2.2 Os grupos de sociedades que optaram pelo novo regime mas que sofreram alterações na sua composição durante o período de tributação relativo ao exercício de 2000 devem observar, na delimitação do seu perímetro, todas as regras do novo regime.

Assim, as sociedades cujo domínio tenha sido adquirido no exercício de 2000, ainda não autorizadas a integrar o grupo tributado pelo lucro consolidado, não poderão integrar o grupo em 2001, caso não satisfaçam todos os requisitos exigidos pelo novo regime.

2.3 As sociedades que foram constituídas pela sociedade dominante há menos de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do novo regime no exercício de 2001, podem ser enquadradas numa das seguintes situações:

- a) As constituídas pela sociedade dominante até 30 de Abril de 2000, tenham ou não sido incluídas no perímetro de tributação pelo lucro consolidado no exercício de 2000, devem integrar o grupo de 2001;
- b) As constituídas pela sociedade dominante após 30 de Abril de 2000 devem ser incluídas no perímetro de 2001;
- c) As constituídas pela sociedade dominante até ao fim do prazo legal da entrega da comunicação podem, a título facultativo, ser incluídas no perímetro do grupo de 2001;
- d) As constituídas pela sociedade dominante após o termo do prazo legal de entrega da comunicação não podem ser incluídas no perímetro de 2001.

3. Período de validade da autorização concedida

O período de validade da autorização concedida, no regime de tributação pelo lucro consolidado, aos grupos de sociedades que transitam para o regime especial de tributação, tem, nos termos do ponto 2 do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, como limite temporal o termo do exercício da caducidade dessa autorização.

4. Resultados internos suspensos dos grupos de sociedades que transitam para o novo regime

4.1 Os grupos de sociedades que optaram pela renúncia ao regime de tributação pelo lucro consolidado devem, na determinação do lucro tributável do exercício de 2000, proceder às correcções, nos termos estabelecidos nos n.ºs 8 e 12 do ex-artigo 59.º do Código do IRC, quer quanto aos resultados internos que tenham sido eliminados nas operações de consolidação quer quanto às diferenças entre os prejuízos fiscais que foram integrados na base tributável consolidada e os que teriam de ser considerados se as sociedades do grupo tivessem sido tributadas autonomamente, sem prejuízo do estabelecido na alínea c) do ex-artigo 60.º do mesmo Código;

Assim, no tocante às correcções relativas aos prejuízos fiscais, não será de aplicar a essa diferença o coeficiente de 1,5.

4.2 Os grupos de sociedades que optaram por transitar para o regime especial de tributação dos grupos de sociedades devem incorporar no lucro tributável do grupo os resultados internos que tenham sido eliminados durante a vigência do anterior regime à medida que forem sendo considerados realizados pelo grupo, tendo como limite temporal o exercício da caducidade da autorização.

Os resultados internos consideram-se realizados pelo grupo, para efeitos de tributação, no exercício em que:

- saia do grupo a sociedade que detém esses bens;
- sejam alienados a entidade exterior ao grupo os bens a que respeitam os resultados internos;
- cesse o regime especial de tributação dos grupos de sociedades.

4.3 O limite temporal a que se refere o número anterior não se verifica quando a sociedade dominante optar pela renovação do regime especial de tributação, situação em que os resultados internos ainda pendentes de incorporação no lucro tributável continuam a ter o tratamento que vinha sendo adoptado no anterior regime, procedendo-se às correcções que se mostrem necessárias, tal como no regime de tributação pelo lucro consolidado.

4.4 Os resultados internos suspensos que sejam considerados realizados devem, no exercício da realização, ser adicionados ou subtraídos ao lucro tributável do grupo, consoante sejam positivos ou negativos, respectivamente, devendo o valor a inscrever no campo 380 do Quadro 09 da declaração periódica de rendimentos modelo 22 ter em conta essas correcções.

Estas correcções e o valor a inscrever naquele campo devem ter como suporte um documento comprovativo que integrará o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do Código do IRC.

5. Prejuízos apurados no âmbito do regime de tributação pelo lucro consolidado

5.1 Os prejuízos apurados por uma sociedade no âmbito do grupo e comunicados à base tributável consolidada não são objecto de correcção nos termos do disposto nos n.ºs 10, 11 e 12 do ex-artigo 59.º do Código do IRC quando a sociedade que os gerou sair do grupo abrangido pelo novo regime.

5.2 Os prejuízos fiscais consolidados apurados em exercícios anteriores ao da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo apurado no âmbito do novo regime.

Circular 19/2002 de 2002-Jun-28

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades - Declaração de alterações

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, veio revogar, com efeitos a partir do período de tributação que se inicie em 2001, o regime de tributação pelo lucro consolidado previsto no artigo 59.º do Código do IRC, na anterior redacção, e, em sua substituição, consagrou um novo regime de tributação dos grupos de sociedades, previsto nos actuais artigos 63.º a 65.º do Código do IRC.

Razão das instruções

1. Considerando que, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 8 do artigo 63.º do Código do IRC, sempre que ocorrerem alterações na composição do grupo, quer pela entrada de novas sociedades que satisfaçam os requisitos legalmente exigidos quer pela saída de sociedades, deve a sociedade dominante participar essas alterações à DGCI mediante o envio da respectiva comunicação nos termos e para os efeitos do n.º 7 do referido artigo, a presente circular divulga o respectivo modelo, esclarecendo-se o seguinte:

- a) A declaração poderá ser reproduzida por fotocópia ou processada informaticamente, desde que seja esquematizada de acordo com o modelo anexo, de preferência em formato A4.
- b) Devem ser mencionadas na declaração de alterações as entradas de sociedades que no início do período de tributação reúnem os requisitos legalmente exigidos para entrarem para o grupo;
- c) Devem ainda ser mencionadas nesta declaração as saídas de sociedades ocorridas no período de tributação anterior;

Declaração de alterações

d) A declaração deverá ser enviada até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende a continuidade da aplicação deste regime especial de tributação dos grupos de sociedades aos Serviços da DGCI para:

2. Consideram-se válidas as comunicações de alterações na composição do grupo efectuadas desde 1 de Janeiro de 2002 até à data da presente circular através de documento diferente do modelo agora divulgado.

Circular 4/2001 de 14/02/2001
Direcção de Serviços do IRC

Razão das instruções

A Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, veio revogar, com efeitos a partir do período de tributação que se inicie em 2001, o regime de tributação pelo lucro consolidado previsto no artigo 59.º do Código do IRC e, em sua substituição, consagrou um novo regime de tributação dos grupos de sociedades.

Nos termos do n.º 7 do artigo 59.º daquele Código, na redacção que lhe foi dada pela referida Lei, a opção pelo novo regime deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos pela sociedade dominante e pelas sociedades dominadas, através do envio de uma declaração de modelo oficial até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime. Os grupos de sociedades a quem tenha sido concedida autorização para aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, cujo período de validade esteja em curso em 31/12/2000, deverão comunicar, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, aos serviços da DGCI e no prazo mencionado na alínea b) supra, a renúncia àquele regime ou a opção pelo novo regime de tributação dos grupos de sociedades.

Declaração de opção

Em consequência, divulga-se o modelo declarativo em anexo, esclarecendo-se o seguinte:

- a) A sociedade dominante que opte pelo regime de tributação dos grupos de sociedades deverá enviar declaração em suporte de papel contendo, obrigatoriamente, a informação a que o modelo declarativo em anexo faz referência, a saber, a identificação da sociedade dominante e a sua expressa opção por aquele regime especial comunicando em seu nome e em representação legal das sociedades dominadas a identificação destas, qual o início da respectiva aplicação do regime com indicação do período de tributação e a identificação do respectivo representante legal;
- b) A declaração deverá ser enviada, até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se inicie a aplicação deste regime especial de tributação dos grupos de sociedades, aos Serviços da DGCI para:

Direcção de Serviços do IRC
Av.ª Eng.º Duarte Pacheco, n.º 28, 7º Piso
1099-013 LISBOA

- c) A sociedade dominante deverá integrar no dossier fiscal do exercício de início de aplicação do regime, as declarações das sociedades dominadas que lhe conferem poderes para efectuar a comunicação em nome daquelas.

Regime transitório

Os grupos de sociedades a quem tenha sido concedida autorização para aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, cujo período de validade esteja em curso em 31/12/2000, deverão comunicar, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, aos serviços da DGCI e no prazo mencionado na alínea b) supra, a renúncia àquele regime ou a opção pelo novo regime de tributação dos grupos de sociedades.